

**FACULDADES INTEGRADAS SANTA CRUZ DE CURITIBA**

**A RESPONSABILIDADE DA EMPRESA À LUZ DA LEI  
ANTICORRUPÇÃO E DA MEDIDA PROVISÓRIA 703/2015**

Marcelo Ribeiro da Silva

CURITIBA/PR  
2016

**FACULDADES INTEGRADAS SANTA CRUZ DE CURITIBA**

**A RESPONSABILIDADE DA EMPRESA À LUZ DA LEI  
ANTICORRUPÇÃO E DA MEDIDA PROVISÓRIA 703/2015**

Marcelo Ribeiro da Silva

Monografia apresentada como requisito parcial de Conclusão de Curso para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob orientação da Professora Ma.. Regina Elisemar Custódio Maia e orientação metodológica da Prof. Me. Thaís A. B. Petroski.

CURITIBA/PR  
2016

# **A RESPONSABILIDADE DA EMPRESA À LUZ DA LEI ANTICORRUPÇÃO E DA MEDIDA PROVISÓRIA 703/2015**

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado como requisito  
parcial para obtenção do Grau de Bacharel em Direito

---

Orientadora Professora. Ma. Regina Elisemar Custódio Maia

---

Examinador

---

Examinador

Curitiba/PR, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2016.

Dedico este estudo aos meus pais que me deram a vida.  
Minha esposa.  
Aos meus filhos.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço a DEUS, ressaltando que a graduação em Direito constitui não somente de esforços acadêmicos, mas reúne todos aqueles que se dedicaram e abdicaram de seu tempo, de forma direta ou indireta, em favor do sucesso de um único estudante, agradeço à minha esposa, Andrea que muito abdicou em meu favor.

Aos meus filhos Nathan e Isabella, pelo tempo que reservaram para que eu atingisse esse momento.

À estimada Orientadora e Professora Ma. Regina Elisemar Custódio Maia, por ter me inspirado em perseguir o tema e instigado a busca de um conhecimento crítico e aprofundado.

“Só existem dois dias no ano que nada pode ser feito. Um se chama ontem e o outro se chama amanhã, portanto, hoje é o dia certo para amar, acreditar, fazer e principalmente, viver”.

Dalai Lama

## RESUMO

No Brasil a corrupção tem sido motivo de verdadeiro caos econômico e financeiro, ao defraudar os recursos e patrimônio, afundando os cofres públicos e naufragando as empresas privadas decorrente do ilícito, denotando a necessidade urgente de que a legislação se torne severa para punir os culpados. Nesse sentido, este estudo tem como objetivo geral analisar a responsabilidade por fato ilícito da pessoa jurídica, à luz da Lei Anticorrupção (Lei n. 12.846/13) e seus reflexos no campo empresarial ou que incidam sobre a pessoa física, no que couber responsabilidade pelo ilícito. Como objetivos específicos, trouxe relatos históricos da legislação precursora no combate à corrupção (ativa e passiva); estudaram-se as inovações trazidas pela Lei n. 12.846/13, em observância à responsabilidade objetiva da pessoa jurídica e responsabilidade solidária das entidades coligadas e consorciadas; analisaram-se as vantagens do acordo de leniência e as sanções aplicadas ao violador de direitos e ao infringente de normas; estudaram-se os atenuantes da Lei com vistas à Medida Provisória n. 703/2015 e a *compliance*, finalmente apresentaram-se alguns casos concretos de jurisprudências proferidas pelo Poder Judiciário, em confronto com a literatura e com a legislação pós-moderna. Utilizou como método o estudo de revisão bibliográfica e apresentação de casos concretos, por meio de jurisprudências.

**Palavras-chave:** Lei Anticorrupção. Lei n. 12.846/13. Corrupção. Responsabilidade Objetiva. Leniência. *Compliance*.

## ABSTRACT

In Brazil corruption has been of real economic and financial chaos, to defraud the resources and assets, sinking the public coffers and shipwrecked private companies resulting from illicit, indicating the urgent need for the legislation to become severe to punish the culprits. In this sense, this study has the general objective to analyze the liability for unlawful act of the legal entity, in the light of the Anti-Corruption Law (Law no. 12,846/13) and its reflections in the business field or that falls on the individual, as appropriate fit the responsibility for the unlawful. Its specific objectives have brought historical reports of the precursor legislation in combating corruption (active and passive); The innovations introduced by Law n. 12,846/13 were studied, highlighting the compliance with the strict liability of the corporation and several liability of associates and consortium entities; the advantages of leniency agreement were analyzed and the sanctions applied to the violator of rights and infringing the rules; the mitigating of Law were also studied with a view to Provisional Measure.703/2015 and compliance; finally presenting some concrete cases of case law handed down by the judiciary in comparison with the literature and postmodern law. The study method used were the literature review and presentation of concrete cases through court decisions.

**Keywords:** Anti-Corruption Law. Law n. 12.846/2013. Corruption. Strict liability. Lenience.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	<b>8</b>
<b>2 EVOLUÇÃO HISTÓRIA DA LEGISLAÇÃO COIBIDORA DOS ATOS LESIVOS CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA</b> .....	<b>11</b>
2.1 CONCEITO DE CORRUPÇÃO.....	11
2.2 PREVISÃO LEGAL .....	13
2.3 DIPLOMAS PRECURSORES .....	14
2.4 CORRUPÇÃO PASSIVA.....	17
2.5 CORRUPÇÃO ATIVA.....	22
<b>3 LEI ANTICORRUPÇÃO (LEI 12.846/13)</b> .....	<b>24</b>
3.1 LEGISLAÇÃO ANTECESSORA DA LEI ANTICORRUPÇÃO .....	24
3.2 INOVAÇÕES.....	29
<b>3.2.1 Responsabilidade objetiva da pessoa jurídica</b> .....	<b>29</b>
<b>3.2.2 Responsabilidade solidária das entidades coligadas e consorciadas</b> .....	<b>35</b>
<b>3.2.3 Acordo de leniência</b> .....	<b>39</b>
3.3 SANÇÕES.....	41
<b>4 ATENUANTES DA LEI N. 12.846/2013</b> .....	<b>43</b>
4.1 ATENUANTES DE COMPLIANCE.....	44
<b>5 MEDIDA PROVISÓRIA N. 703/2015</b> .....	<b>49</b>
<b>6 CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	<b>54</b>
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>57</b>

# 1 INTRODUÇÃO

A sociedade organizada faz jus à sua nomenclatura, pois se não fosse sua estrutura e organização não teria atingido o desenvolvimento econômico, político e social da coletividade como tal. Essa estruturação não é formada somente pelas instalações da Administração Pública, mas pela força de trabalho dos funcionários públicos que atuam em nome da primeira e, permeada por diversos princípios e regulamentos a atividade Administrativa deve ser desenvolvida de forma transparente, impessoal e segundo os princípios da moralidade, servindo a coletividade, às pessoas físicas e jurídicas. A Administração Pública tem sido maculada pela parcialidade nas relações executadas pelos seus representantes que agem em nome do Estado, entre si e os particulares, às quais deveriam priorizar a eminente impessoalidade.

Em que pese toda previsão constitucional e principiológica a respeito dos atos da Administração pública, é amplamente notada a recorrente incidência na mídia de um mal que assola nossa sociedade em todas as esferas do poder, a corrupção. Não se sabe ao certo quando a corrupção surgiu, mas sabemos que já era percebida desde o início das sociedades primitivas com representatividade do povo, como por exemplo na época do Feudalismo, com a dominação da burguesia. Na busca de se obter para si alguma vantagem particular em detrimento do coletivo, a corrupção se alastrava pelos departamentos públicos de forma silenciosa e corrosiva, lesando o erário e prejudicando toda uma coletividade.

No Estado moderno a ação corruptiva alcança lesões gigantescas aos cofres públicos. Empresas de grande poder econômico usam seu poder e influência política para mascarar rombos imensuráveis que afetam diretamente a sociedade, na prática de esquemas complexos de fraude e apropriação do dinheiro público, com a participação de personalidades das diversas camadas sociais e políticas.

Visando coibir e afastar a corrupção, os Estados têm conjugados esforços no sentido de criar dispositivos legais que previnam, tipifiquem e penalizem a ação de corrupção tanto no âmbito nacional como no âmbito internacional. Por meio de órgãos internacionais firmam convenções e tratados que aplicam-se às relações

de particulares com a Administração Pública estrangeira, ao passo que internamente também criam normas de controle.

A Lei Anticorrupção, Lei n. 12.846/13, surge em pleno clamor popular no Brasil, em meio as manifestações em massa por todo o país contra a corrupção em julho de 2013. Embora a Lei não tenha surgido por consequência das manifestações gigantescas, e sim pelo simples fato de conclusão de acordo internacional ao qual o Brasil é signatário, a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), chega em derradeiro momento da história brasileira, em meio a investigações como a Operação Lava Jato, a qual se mostrou como sendo o maior escândalo político já visto no Brasil, ainda em andamento, onde apuram-se lesões gigantescas nos cofres públicos. A referida Lei traz consigo novidades de grande impacto na responsabilidade das empresas que contratam com a Administração pública e também inovações para o procedimento Administrativo dos atos de corrupção.

Em face aos recentes acontecimentos, o tema deste estudo refere-se à Responsabilidade Empresarial por atos lesivos à Administração Pública segundo a Lei 12.846/2013. O presente trabalho aborda quais são as inovações que a Lei Anticorrupção traz ao ordenamento jurídico brasileiro em relação a atos lesivos a Administração Pública, também, como devem as empresas adequar sua gestão quando contratando com a Administração Pública à luz da novel legislação.

A temática em análise objetiva estudar a Lei Anticorrupção e compreender sua relação com os processos de gestão de empresas que contratam com a Administração Pública, com enfoque nas novidades que a Lei trás e os procedimentos à conduta adotada para que as empresas não incorram nas penas da Lei Anticorrupção. Nota-se a necessidade de melhor conhecer os meios que o ordenamento jurídico brasileiro utiliza para responder ao clamor pátrio, no tocante às diretrizes e às sanções aplicadas na contramão da corrupção brasileira.

Este estudo tem como objetivo geral analisar a responsabilidade da empresa à luz da Lei Anticorrupção (Lei n. 12.846/13) e respectivos reflexos sobre as empresas.

Como objetivos específicos, abordam-se os aspectos históricos da legislação precursora de combate à corrupção (ativa e passiva); estudam-se as inovações trazidas pela Lei n. 12.846/13, em observância à responsabilidade objetiva da pessoa jurídica e responsabilidade solidária das entidades coligadas e

consoviadas; analisam-se as vantagens do acordo de leniência e as sanções aplicadas ao violador de direitos; estudam-se os atenuantes da Lei com vistas à Medida Provisória n. 703/2015 e a *compliance*, finalmente apresentam-se casos concretos de jurisprudências proferidas pelo Poder Judiciário, em confronto com a literatura e a legislação.

Este estudo utilizou a pesquisa bibliográfica como método para nortear o levantamento de dados e concluir o trabalho. Segundo Marconi e Lakatos (2002), a revisão bibliográfica abrange os estudos disponibilizados publicamente, sejam de organismos nacionais ou internacionais, que versem sobre o tema, colocando o pesquisador em confronto com matérias anteriormente escritas, pesquisadas ou que incluam meios de produção diversos (entrevista e outros).

## **2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA LEGISLAÇÃO COIBIDORA DOS ATOS LESIVOS CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

Conforme Moreira Netto e Freitas (2014, p.1), a corrupção exerce efeito sintomático deletério e produz o caos social à humanidade ao promover a apropriação privada de recursos públicos que necessariamente deveriam ser investidos em políticas funcionais para garantir o acesso aos direitos fundamentais daqueles que carecem — fundamentalmente à atividade prestacional do Estado. Para os autores, esses serviços são inarredáveis e indelegáveis do dever do Estado ao ser humano, como: “saúde, educação, segurança, transporte, alimentação e moradia. Em contraponto aos objetivos de uma sociedade que busca tornar-se independente, mais justa, livre e solidária rumo ao desenvolvimento”.

### **2.1 CONCEITO DE CORRUPÇÃO**

Em meio aos diversos conceitos doutrinariamente desenvolvidos para definir a corrupção que subsiste no mundo é digno posicionar-se quanto ao assunto em discussão. Referem-se aos mais vis atos praticados contra a sociedade e contra o Estado Democrático de Direito, decorre do ilícito praticado por agentes administrativos ao utilizarem-se do poder e regalias que gozam na função, para receber em troca vantagem ilícita, seja pecuniária ou não, na contraprestação de determinado serviço ou privilégio por influência, conforme realça Munhós Souza (2015,p. 39) no seu comentário que segue:

[...] a corrupção tem três características que a diferenciam dos demais ilícitos e dificultam a utilização de técnicas convencionais de repressão. Em primeiro lugar, a corrupção é invisível e secreta: trata-se de um acordo entre corrupto e corruptor; cuja ocorrência, em regra, não chega ao conhecimento de terceiros. Além disso, a corrupção não costuma deixar rastros: o crime pode ser praticado mediante inúmeras condutas cuja identificação é difícilíssima, e, ainda que provada uma transação financeira, é ainda necessário demonstrar que o pagamento tinha realmente por objetivo um suborno. Por fim, a corrupção é um crime sem vítima individualmente determinada – a vítima é a sociedade -, o que dificulta sua comunicação às autoridades, já que não há um lesado direto que sinta obrigado a tanto.

Tem sido evidente a dificuldade em provar o ilícito decorrente dos atos de corrupção, diante da impossibilidade de verificar a conversão do montante auferido em vantagem ou proveito próprio, lesionando a sociedade, não somente um indivíduo identificável. A definição de corrupção é explicada por diferentes vertentes teóricas. No entanto, depende também do contexto jurídico envolvido. O Direito Administrativo percebe a corrupção como sinônimo de improbidade no contexto da Administração Pública. Cunha Júnior (2015, p.634) relaciona que na Lei n. 8.249/1992, conhecida como Lei da Improbidade Administrativa:

[...] a violação da moralidade administrativa é apenas uma das inúmeras hipóteses de atos de improbidade [nela] previstos. [...] a improbidade administrativa compreende o ato de violação à moralidade administrativa e a todos os princípios da Administração Pública. Com base nesse Diploma legal podemos entender por ato de improbidade administrativa todo aquele que, à custa da Administração Pública e do interesse público importa enriquecimento ilícito (art. 9º); que causa prejuízo ao erário (art. 10) e atente contra os princípios da Administração Pública (art. 11).

Afinal, quais seriam as causas geradoras e motivadoras da corrupção no Brasil e no mundo? Para esse questionamento e viés gerador de tantos transtornos sociais, enquanto fenômeno social criminoso, Carcia (2015,s/p.) explica que:

Na abordagem moderna a corrupção é explicada por causas sistêmicas, ou seja, como fazendo parte da sociedade. A corrupção é causada pela ação do governo e da interação governo/público/privado, ou em função do grau de desenvolvimento das instituições públicas e partidárias. A estrutura de mercado também pode ser determinante para um maior ou menor nível de corrupção. Considerando a existência de um conjunto de regras, originadas das preferências individuais dos consumidores e das decisões de produção dos agentes econômicos; a abordagem preceitua que os agentes procuram obter o máximo de renda possível, dentro ou fora das regras da conduta econômica e social. Entre as causas da corrupção, parece ser consenso que um ambiente político e institucional com excessiva regulamentação e normas, monopólio das decisões, discricionariedade e ausência competitiva aumentam as oportunidades de corrupção. Contudo, leis, regras e regulamentos podem ser utilizados como uma ferramenta no combate à corrupção.

Nota-se que as causas da corrupção estão atreladas à composição de governo, às política e ao próprio mercado, espalhando-se e difundindo-se entre benesses auferidas pelos agentes corruptores e pelos corrompidos, resulta no seio e na relação entre entidades públicas e particulares, equacionada no exagero

contingencial do aparato legal de regulamentação, em decisões monopolistas e nos vícios da competitividade de mercado, nos serviço e nos produto.

## 2.2 PREVISÃO LEGAL

A Lei n. 12.846/2013 nasce junto com as manifestações desencadeadas em junho de 2013, no Brasil, em resposta às diversas reivindicações e clamor popular, pautada no Projeto de Lei n. 6826, em trâmite no Congresso Nacional, desde 2010, ante o compromisso internacionalmente assumido pelo Brasil, em acordos celebrados entre os Estados-nações localizados ao redor do mundo, em conformidade com a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), do qual o Brasil também é parte. Em relação ao fenômeno, Marinela et al. (2015,p. 17) assim comenta:

A Lei n. 12.846/2014- Lei Anticorrupção Empresarial” ou Lei da Empresa Limpa ganhou notoriedade na imprensa em razão das inúmeras manifestações populares que eclodiram no Brasil, no final do primeiro semestre de 2013, chegando a afirmar que se tratava de uma resposta às reivindicações que tomavam as ruas de diversas capitais brasileiras, para exigir [...] atenção do governo às diversas questões – principalmente, ao tema da corrupção. [...] o Projeto de Lei n. 6.826 tramitava no Congresso Nacional desde 2010, uma vez que se tratava de um compromisso assumido pelo Brasil, com a Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE).

Notam-se eventos de comoção popular e edição da Nova Lei, que nada mais tem em comum, além de mero impulso ao governo, para que ocorresse a conclusão formal de um compromisso previamente assumido pelo país, no âmbito internacional e que repercute internamente, com foco no combate à corrupção (MARINELA et al., 2015, p. 18).

O compromisso internacionalmente assumido, pelo Brasil, justifica-se com base na ratificação e na promulgação da Convenção Sobre o Combate à Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros, em Transações Comerciais Internacionais da OCDE, através do Decreto n. 3.678 e com base na Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção e Convenção Interamericana Contra a Corrupção. Nesse sentido, surge o compromisso em criar ferramentas de punição

para os atos de corrupção focados na corrupção ativa dos agentes e de entidades internacionais. Rizzardo (2013,p.5):

[...] a Lei n. 12.846, de 1º de agosto de 2013, chamada Lei Anticorrupção, ou Lei de Prevenção e Combate à Corrupção [visa] punir e responsabilizar as pessoas jurídicas por atos de fraude a licitações, de corrupção de agentes públicos e de outras formas de lesão contra a administração pública. Origina-se do Projeto de Lei n. 6.826, apresentado pelo Poder Executivo em 18.02.2010. No Senado Federal tramitou como Projeto de Lei da Câmara nº 39/2013. Representa o firme propósito de romper com o círculo vicioso da corrupção. Certamente, o clamor originado com as sucessivas manifestações que se iniciaram pelo país afora contra a corrupção contribuiu para a aprovação da lei. Inclui-se na proteção a administração pública estrangeira, em atendimento aos compromissos internacionais de combate à corrupção assumidos pelo Brasil, nas convenções da ONU, da OEA, em ano de 2000, perante a Organização para a Cooperação sobre o combate da corrupção de funcionários públicos estrangeiros em transações comerciais internacionais.

Ao tornar-se signatário da OEA o país assume internacionalmente o compromisso no sentido de contribuir para reduzir os atos de corrupção internamente, por meio da Lei n. 12.846/13, uma resposta às reivindicações populares, não somente nacional, mas mundialmente esperada (MARINELA et al., 2015, p. 18-20).

### 2.3 DIPLOMAS PRECURSORES

A corrupção é uma discussão histórica não somente no Brasil, mas no mundo. No entanto, o final do século XX e primeiras décadas do século XXI registram o marco de desabrochamento da corrupção ativa e passiva. Esse problema deverá obrigatoriamente ser enfrentado pela nação brasileira, seja no presente ou no futuro, uma vez que pode perdurar durante anos, décadas e centenas de anos, gerando consequências imprevisíveis e irreparáveis ao provocar rombos multibilionários e lesar aos cofres públicos. Esse fator repercute na garantia ao acesso aos direitos fundamentais do cidadão, destinatário real dos benefícios sociais.

A principal vítima do ilícito é a sociedade ao ser maculada pela carência notória da indisponibilidade dos recursos e investimentos básicos em

diversos setores dos serviços de atendimento público, como: saúde, educação, segurança, emprego, renda, habitação, saneamento e outros que deveriam ser aproveitados pela população, mas quando sucateados os direitos do cidadão são vilipendiados pela fraude criminosa do agente.

A corrupção é um fenômeno com lastro histórico, no Brasil e no mundo, remetendo ao lema reportado a Adhemar de Barros, candidato político no Estado de São Paulo, embora não oficial: “rouba mas faz”, atribuído à sua campanha à Prefeitura da cidade de São Paulo, em 1957 e merece ser contraposto com os argumentos de Maquiavel ao posicionar-se em relação à corrupção, uma vez que sempre existiu e marcadamente é registrada dentro da história mundial dos povos em todos os tempos, sendo o Brasil vítima de feroz algoz, um fenômeno destruidor das riquezas públicas e sociais: “pressuporei uma cidade corrompidíssima, na qual acrescentarei tal dificuldade, porque não se encontram nem leis nem ordenamentos que bastam para frear uma corrupção generalizada” (MARTINS, 2008, prefácio).

A corrupção ativa-passiva tornou-se motivo de indignação à população brasileira e fez das ruas palco de manifestação e repúdio ao vilipêndio uso dos recursos públicos, por meio de passeatas realizadas em diversos Estados no Brasil, com maior ênfase a partir do mês de junho de 2013, quando a população passa a clamar fervorosamente pela punição aos culpados, às autoridades, visando combater a corrupção ativa-passiva, nacional o internacionalmente conhecida pela mídia: jornais, telejornais, revistas e movimentos nas redes sociais, o que exige atenção dos gestores e administradores públicos, da classe de políticos e empresários, em nível nacional. Conforme Villela apud JORNAL O GLOBO (*online*):

O Brasil acordou. Convocados pelas redes sociais, os protestos de junho de 2013 levaram centenas de milhares de brasileiros às ruas e sacudiram a política do país. Sem o comando tradicional dos partidos políticos, no dia 17 de junho, as manifestações em nove capitais e 16 outras cidades mobilizaram quase 300 mil pessoas. Em meio a problemas de mobilidade urbana, a redução dos preços das passagens de ônibus era a principal bandeira das passeatas, que reuniram principalmente jovens, e o estopim de um novo movimento social que varreu o Brasil. Nas ruas os manifestantes gritavam slogans contra a corrupção, os governos e os políticos, que viraram alvo dos protestos.

Em julho de 2013, sob o fervor das manifestações ocorridas em todo país o Congresso Nacional aprova e a Presidente da República, Dilma Rousseff sanciona e regulamenta a Lei n. 12.846/13, conhecida como Lei Anticorrupção,

tendo como principal foco atingir empresas que se relacionam com o poder público e agem com irregularidades. Os penalizados pelos diplomas vigentes até então eram somente os agentes públicos, uma vez que era praticamente impossível provar a culpa da empresa. Em julho de 2013 o site G1 News (*online*) publica a seguinte reportagem:

A nova Lei Anticorrupção foi aprovada pelo Congresso e sancionada pela presidente Dilma Rousseff. O alvo desta vez são empresas, que vêm se envolvendo em irregularidades e ficarão sujeitas ao pagamento de multas milionárias e reparação total dos danos que causarem. A legislação responde a queixas antigas do país de que a Justiça se preocupa muito com os corruptos e pouco com os corruptores - aqueles que compram ou tentam comprar favores dos agentes públicos.

Verifica-se que a edição da nova Lei Anticorrupção possibilita incluir no polo passivo, em processos administrativos as entidades da Administração Pública que fazem uso, no sentido de apurar as irregularidades decorrentes da corrupção. Não obstante, a nova Lei Anticorrupção permite apurar os atos lesivos realizados pelas empresas em âmbito internacional, pois grandes incorporações mantêm relacionamentos externos com órgãos e entidades públicas nesses ambientes.

A Lei n. 12.846/13 é ampla e faz com que os demais campos de atuação da pessoa jurídica, relacionados às entidades públicas, seja no Brasil ou no estrangeiro, se tornem responsáveis por atos praticados contra entidades públicas e privadas, conforme Cascione e Ribeiro (2015, p.13):

[...] no art. 1º. da Lei Anticorrupção é apontado o sujeito das infrações previstas no Diploma [...] seja administração pública, nacional ou estrangeira. [...] encontra-se a demarcação das vítimas dos atos lesivos no art. 5º., caput, da Lei Anticorrupção, que elencando em espécie as infrações, define-as como "atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira. Quando trata do conceito de "administração pública a Lei Anticorrupção não faz distinção entre a administração pública direta e a administração pública indireta. Dessa forma, sem sombra de dúvidas, não apenas os atos lesivos cometidos contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Territórios e os Municípios, mas também contra autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista são passíveis de responsabilização nos termos da Lei Anticorrupção.

Para entender os reais destinatários da Lei Anticorrupção é necessário compreender em que consiste a Administração Pública e qual sua finalidade, o que permite reportar o pensamento de Carvalho Filho (2009, p.10):

Trata-se da própria gestão dos interesses públicos executada pelo Estado, seja através da prestação dos serviços públicos, seja por sua organização interna, ou ainda pela intervenção no campo privado, algumas vezes até de forma restritiva (poder de polícia). Seja qual for a hipótese da administração da coisa pública (**res pública**), é inafastável a conclusão de que a destinatária última dessa gestão há de ser a própria sociedade, ainda que a atividade beneficie, de forma imediata, o Estado. É que não se pode conceber o destino da função pública que não seja voltado aos indivíduos, com vistas a sua proteção, segurança e bem estar. Essa a administração pública do sentido objetivo.

Em sentido subjetivo, Carvalho Filho (2009, p.10) explica:

A Administração Pública, sob o ângulo subjetivo, não deve ser confundida com qualquer dos poderes estruturais do Estado, sobretudo, o Poder Executivo ao qual se atribui usualmente a função administrativa. Para a perfeita noção de sua extensão é necessário pôr em relevo **a função administrativa em si**, e não o Poder em que é ela exercida. Embora seja o Poder Executivo o administrador por excelência nos Poderes Legislativo e Judiciário há numerosas tarefas que constitui atividade administrativa, como é o caso, por exemplo, das que se refere à administração interna dos seus serviços e dos seus servidores. Desse modo, todos os órgãos e agentes que, em qualquer desses Poderes, estejam exercendo função administrativa, serão integrantes da Administração Pública.

Do exposto verifica-se que anterior ao surgimento da Lei Anticorrupção existia no ordenamento jurídico brasileiro, diversos Diplomas que tratavam de objetivos similares, embora parecessem ineficazes até a edição da Lei Anticorrupção, em relação à responsabilidade das pessoas jurídicas, que traz instrumentos coercitivos aplicáveis contra o ilícito da corrupção. Este estudo mostra alguns dos Diplomas anteriores cuja proposta é coibir a corrupção e de alguma forma contribuem para formar o conceito e sanções, vigentes na pós-modernidade.

## 2.4 CORRUPÇÃO PASSIVA

Segundo Cascione e Ribeiro (2015, p. 11-13), a Lei traz uma série de condutas que negativamente se inserem no contexto da prática do ilícito contra a Administração Pública, muitas delas já eram consideradas nos textos normativos do Código Penal, na Lei de Improbidade Administrativa e na Lei de Licitações.

Conforme De Plácido e Silva apud JUSBRASIL (2016, p. 1334), o termo improbidade: “liga-se ao sentido de desonestidade, má fama, incorreção, má

conduta, má índole, mau caráter [...] revela a qualidade do homem que não procede bem”. O ato lesivo apurado na corrupção passiva tem significado diferenciado na Lei Anticorrupção e por isso merece sanções cabíveis à infração penal e administrativa comprovada. Conforme dispõe o Código Penal Brasileiro (1973), ao definir a corrupção passiva, Franco David (2012, p.27) expõe da seguinte forma:

O delito de corrupção passiva, previsto no art. 317 do CP (LGL 1940\2), prescreve as condutas de solicitar, receber ou aceitar promessa de vantagem indevida, tendo como sujeito ativo do crime o funcionário público no âmbito do Direito Penal, conforme dispõe o art. 327 do CP (LGL 1940\2) por mais que esteja afastado de sua função em razão de férias, licença, suspensão, entre outras situações. O sujeito passivo do crime é o Estado e o *extraneus* quando não executa o delito de corrupção ativa.

Segundo Franco David (2012, p.23), a corrupção ativa é classificada à partir de seu tipo penal e esmero na ação do agente ativo:

O tipo penal de corrupção passiva se consuma com a mera solicitação da vantagem ou aceitação da promessa, mesmo que esta não se concretize, uma vez que se trata de crime formal, o qual não necessita da ocorrência do resultado esperado pelo agente. Tal delito admite forma qualificada quando o funcionário público, em razão da vantagem ou promessa, retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo seu dever funcional. [...] há previsão da corrupção passiva privilegiada, na qual o agente cede a pedido ou influência de outrem, por meio de retardamento, omissão ou prática irregular de ato funcional.

De um lado encontra-se o Estado como sujeito passivo, por outro, encontra-se o funcionário público como sujeito ativo da corrupção, o qual se utiliza de função privilegiada para obter vantagem pecuniária, influência social ou administrativa indevida, decorrente de solicitação, recebimento ou aceitação de promessa a vantagem ilícita. Segue o Agravo de Instrumento concernente a apuração de irregularidades em licitações em município brasileiro.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. Apuração de irregularidades em licitações no município de Madalena/CE. Decretada a indisponibilidade de bens e ativos financeiros da agravante em valor equivalente ao montante global das licitações, bem como, a quebra do sigilo bancário e fiscal. Desproporcionalidade da medida. Necessidade de redução do bloqueio para valor razoável equivalente ao total dos produtos entregues ao município. Compatibilidade ao suposto dano. Recurso conhecido e parcialmente provido. Decisão interlocutória reformada. [...]

4. Como demonstração deste raciocínio, no caso em espécie, o valor global do Pregão nº. 2014.05.02.001, foi de R\$ 1.144.942,10 (um milhão, cento e quarenta e quatro mil, novecentos e quarenta e dois reais e dez centavos), contudo o valor referente aos lotes arrematados pela agravante se resume a R\$ 518.233,61 (quinhentos e dezoito mil, duzentos e trinta e três reais e sessenta e um centavos). Por sua vez, a ação ministerial se deu no decorrer da execução do respectivo contrato administrativo, o qual apesar de gerar obrigações recíprocas entre as partes, também não pode ser apontado como parâmetro para fixar o valor da indisponibilidade dos bens da agravante, diante da permissão da administração pública rescindi-lo unilateralmente, por motivo de interesse público, a qualquer tempo, ou seja, antes do seu cumprimento integral. 5. Portanto, para satisfazer o interesse coletivo sem sacrificar a própria continuidade das atividades da recorrente, principalmente num momento em que a discussão se encontra em fase preliminar, sem que a sua responsabilidade tenha sido definitivamente estabelecida, o razoável é fixar o teto da indisponibilidade de seus bens e ativos financeiros no valor das mercadorias efetivamente entregues ao Município de Madalena, que no caso corresponde a R\$ 132.946,26 (cento e trinta e dois mil, novecentos e quarenta e seis reais e vinte e seis centavos), pois este ato (entrega de produtos) consolida um direito/obrigação de contraprestação pecuniária e, conseqüentemente, resulta em inevitável prejuízo ao erário. 6. Agravo de instrumento conhecido e parcialmente provido. Decisão reformada. Acórdão vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda, a turma julgadora da sexta câmara cível do tribunal de justiça do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao presente agravo de instrumento, tudo nos termos do voto da Relatora, que faz parte desta decisão. Presidente Relatora Procurador (a) de Justiça [...]<sup>1</sup>.

Cascione e Ribeiro (2015, p. 16) comentam que a Lei Anticorrupção no art. 1º. trata do sujeito passivo das infrações previstas no referido Diploma legal, relacionadas à Administração Pública, em âmbito nacional e no estrangeiro. Esta Lei demarca um rol de vítimas que abarcam os atos lesivos no art. 5º., *caput*, elencando, em espécie, as infrações, definindo-as como sendo atos lesivos praticados contra a Administração Pública, com abrangência nacional e internacional.

---

<sup>1</sup> BRASIL. Processo: AI 06200130720158060000 CE 0620013-07.2015.8.06.0000. Relator(a):MARIA VILAUBA FAUSTO LOPES. Órgão Julgador:6ª Câmara Cível. Publicação:24/06/2015.

Art. 5º.: Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1º, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos: i. prometer, oferecer ou dar direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público, ou a terceira pessoa a ele relacionada; ii. comprovadamente, financiar, custear, patrocinar ou de qualquer modo subvencionar a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei; iii. comprovadamente, utilizar-se de interposta pessoa física ou jurídica para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados; iv. no tocante a licitações e contratos: a) frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público; b) impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório público; c) afastar ou procurar afastar licitante, por meio de fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo; d) fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente; e) criar, de modo fraudulento ou irregular, pessoa jurídica para participar de licitação pública ou celebrar contrato administrativo; f) obter vantagem ou benefício indevido, de modo fraudulento, de modificações ou prorrogações de contratos celebrados com a administração pública, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação pública ou nos respectivos instrumentos contratuais; g) manipular ou fraudar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos celebrados com a administração pública; h) dificultar atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou intervir em sua atuação, inclusive no âmbito das agências reguladoras e órgãos de fiscalização do sistema financeiro nacional (BRASIL, 2013, p.2).

Ressaltam os autores que não somente os atos lesivos praticados contra a Administração Pública, mas também os praticados contra as autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista são agentes passíveis de responsabilização nos termos arguidos pela Lei Anticorrupção (CASCIONE; RIBEIRO, 2015, p. 17). Segue jurisprudência de habeas corpus aplicado à corrupção ativa e passiva em que o relator nega provimento ao pedido impetrado ao STJ.

RECURSO EM HABEAS CORPUS. CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA. NULIDADE. MAGISTRADO SUBSTITUTO. RETORNO DOS AUTOS AO RELATOR ORIGINÁRIO. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. INOCORRÊNCIA. EXAURIMENTO DA COMPETÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. NÃO OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. Encerrado o período de convocação, os processos em poder do juiz convocado serão conclusos ao desembargador ou magistrado de segundo grau substituído, ressalvados aqueles em que haja lançado o relatório ou que tenham sido incluídos em pauta de julgamento .2. Hipótese em que o acórdão embargado foi relatado pelo juiz convocado e a relatoria dos aclaratórios opostos pelo Ministério Público coube ao desembargador substituído. 3. Não há ofensa ao princípio da identidade física do juiz se não havia qualquer pendência processual a ser sanada pelo magistrado convocado. 4. Os embargos de declaração, de acordo com o art. 619 do Código de Processo Penal, têm como finalidade suprir ambiguidade, omissão, obscuridade ou contradição, ou, por construção pretoriana, corrigir erro material. 5. Diante da existência de vícios a serem sanados no acórdão embargado, é de rigor o acolhimento dos embargos de declaração, inclusive com a adoção de efeitos infringentes se for o caso. 6. Não se pode falar em atipicidade da conduta apta a ensejar o trancamento da ação penal se a denúncia faz identificação dos atos de ofício eventualmente praticados pela magistrada bem como da vantagem indevida supostamente recebida. 7. O crime de corrupção passiva é formal e prescinde da efetiva prática do ato de ofício, sendo incabível a alegação de que o ato funcional deveria ser individualizado e indubitavelmente ligado à vantagem recebida, uma vez que a mercancia da função pública se dá de modo difuso, através de uma pluralidade de atos de difícil individualização. 8. Deve ser afastada a alegação de ausência de justa causa para a ação penal se a peça acusatória apresenta suporte probatório mínimo, apto a demonstrar a materialidade do delito e indícios de autoria. 9. Hipótese em que não há prescrição a ser declarada se entre a data do fato delituoso ocorrido no início do ano de 2002 e a data do recebimento da denúncia, em 2013, não decorreu o lapso prescricional de 12 anos previsto no art. 109, IV, do Código Penal, levando-se em consideração a pena menos gravosa para corrupção ativa vigente antes da reforma pela Lei n. 10.763/2003 (1 a 8 anos).10. Recursos ordinários desprovidos.<sup>2</sup>

Segue-se o acórdão do mesmo recurso do STJ que por unanimidade nega provimento ao pedido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, por unanimidade, negar provimento aos recursos. Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.<sup>3</sup>

A Lei Anticorrupção não traz descrição da figura privada como vítima da prática dos atos de corrupção, com isso, somente serão vítimas os integrantes da Administração Pública. A vítima dos atos ilícitos e de corrupção são as empresas particulares, semelhante ao tratado no Reino Unido e pelo Código Penal Espanhol (CASCIONE; RIBEIRO, 2015, p. 18).

<sup>2</sup>BRASIL. Processo: RHC 48400 RJ 2014/0125998-0. Relator(a):Ministro Gurgel de Faria. Julgamento:17/03/2015. Órgão Julgador:T5 - Quinta Turma. Publicação:DJe 30/03/2015.

<sup>3</sup>Idem.

Podem tornar-se vítimas das infrações previstas nesta Lei as pessoas jurídicas, físicas (a depender da análise) e os órgãos integrantes da Administração Pública estrangeira, nos termos do art. 5º. § 1º., da Lei Anticorrupção, no que permite Cascione e Ribeiro (2015, p. 13) relacionarem o seguinte:

Art. 5º.: [...]§ 1º. Considera-se administração pública estrangeira os órgãos e entidades estatais ou representações diplomáticas de país estrangeiro, de qualquer nível ou esfera de governo, bem como as pessoas jurídicas controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público de país estrangeiro. § 2º. Para os efeitos desta Lei, equiparam-se à administração pública estrangeira as organizações públicas internacionais. § 3º. Considera-se agente público estrangeiro, para os fins desta Lei, quem, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, exerça cargo, emprego ou função pública em órgãos, entidades estatais ou em representações diplomáticas de país estrangeiro, assim como em pessoas jurídicas controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público de país estrangeiro ou em organizações públicas internacionais (BRASIL, 2013, p.2).

Para Cascione e Ribeiro (2015, p. 14-5), na tradicional legislação brasileira somente a corrupção passiva havia sido alvo de tipificação de Lei, quando todo o corolário em torno do agente público reza que o funcionário público deve agir em favor, benefício e interesse público, porém, sem jamais lesar o justo interesse do particular, se assim fosse, descaracterizaria toda e qualquer ilicitude.

## 2.5 CORRUPÇÃO ATIVA

Conforme o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT/2014, p. 1), o Código Penal (1940), no seu art. 333: “estabelece as condutas que tipificam o delito de corrupção ativa, quais sejam: oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para o fim de determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício”.

Mirabete e Fabbrini (2011, p. 22) colocam que: “como sujeito ativo do crime [atua] qualquer pessoa, incluindo o funcionário público agindo como particular e como sujeito passivo o Estado”. Nesse sentido, consuma-se o delito na mera oferta ou promessa de vantagem oriunda do *extraneus*, por tratar-se de crime formal que para ser consumado não exige o aceite da vantagem indevida pelo funcionário.

O TJDF (2014, p. 1) reporta-se no sentido de que o tipo penal de corrupção ativa prevê sua forma qualificada, tendo pena aumentada em 1/3 caso o funcionário público retarde ou omita ato, de ofício, ou pratique infringindo qualquer dever funcional da Administração Pública.

Comparativamente, parece que a justificativa em agir de forma lícita é muito maior do que a lesão praticada contra a Administração Pública. Nesse mesmo entendimento, em relação ao Direito Penal, o delineamento da corrupção ativa fornecida pelo Diploma é explicado nas palavras de Franco David (2012, p. 27-28):

O art. 333 do CP (LGL 1940\2) estabelece as condutas que tipificam o delito de corrupção ativa, quais sejam: oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para o fim de determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício. Figura como sujeito ativo do crime qualquer pessoa, incluindo-se o funcionário público agindo como particular, e, como sujeito passivo, o Estado. Tal delito se consuma com a mera oferta ou promessa de vantagem indevida por parte do *extraneus*, haja vista também tratar-se de crime formal, que para consumar-se não exige a aceitação pelo funcionário da vantagem indevida. O tipo penal de corrupção ativa prevê, ainda, uma forma qualificada, na qual a pena é aumentada de 1/3 se o funcionário público retarda ou omite ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional. A justificativa para tanto é a da maior lesão à Administração Pública.

Conclui-se que configura-se sujeito ativo toda e qualquer pessoa física que ofereça ou prometa vantagem indevida ao funcionário público, com o objetivo de articular atos de ofício em um cenário onde o sujeito passivo da corrupção ativa seja o Estado, o qual sofrerá a lesão e, em consequência, a própria sociedade.

### 3 LEI ANTICORRUPÇÃO (LEI 12.846/13)

#### 3.1 LEGISLAÇÃO ANTECESSORA DA LEI ANTICORRUPÇÃO

Vieira Rechtman (2015, p. 131-2) afirma que a *Foreign Corrupt Practices Act* (FCPA) surge como sendo o primeiro diploma mundial a coibir os atos de corrupção (ex. “propina”) em âmbito internacional, pelas empresas americanas. Assinada em 1977, nos Estados Unidos da América, pelo ex-presidente Jim Carter, proíbe os pagamentos extraoficiais em razão da obtenção de benefícios entre soberanias e obrigações contábeis impostas às empresas americanas. Nesse sentido, Vieira Rechtman (2015, p.132) ressalta o seguinte:

O FCPA é estruturado ao redor de dois grupos de infrações autônomas: um traz disposições sobre atos de corrupção propriamente ditos (pagamentos), enquanto o segundo elenca obrigações contábeis impostas a empresas. Daí já se vê que o FCPA traz duas linhas independentes de medidas de prevenção e repressão à corrupção: além de criminalizar diversas condutas relacionadas à efetiva oferta ou realização de pagamentos a funcionários públicos estrangeiros, o diploma também pune as empresas que deixem de manter controles contábeis internos adequados e apresentem falhas na contabilização de entradas e saídas de valores.

Segundo Vieira Rechtman (2015, p. 132-33), a FCPA regula somente empresas com sede nos Estados Unidos, que se relacionam com entidades públicas internacionais. Em 1997, a Organização dos Estados Americanos (OEA) é o primeiro Diploma a contribuir para coibir os atos de corrupção transnacional, por meio de Convenção Internacional, tratado na Convenção Interamericana Contra a Corrupção, reunindo 35 países signatários atualmente, sendo o Brasil um dos que se comprometem na ação contra a corrupção, terrorismo, lavagem de dinheiro e em relação aos assuntos ambientais. Ramina (2015, p.20) comenta o seguinte:

Os propósitos da Convenção da OEA são a implementação, pelos Estados, de mecanismos de prevenção, investigação, punição e erradicação da corrupção e sua cooperação no sentido de assegurar a eficácia de tais mecanismos (preâmbulo e art. II). A [...] Convenção Interamericana insere-se na lógica das iniciativas governamentais para combater a corrupção, que podem ser divididas em ações para prevenir e ações para tipificar o delito. Relativamente às primeiras, a Convenção Interamericana prevê, em seu Artigo III, uma série de “medidas preventivas” que as Partes concordam em considerar, com o objetivo de reduzir as oportunidades para a prática de atos de corrupção. Essas medidas incluem, entre outras, a adoção de códigos de conduta para o desempenho de funções públicas e mecanismos que os tornem efetivos (§ 1º. e 2º.); sistemas para a declaração das receitas, ativos e passivos por parte de pessoas que desempenhem funções públicas e sua divulgação (§ 4º.); sistemas de recrutamento de funcionários públicos e de aquisição de bens e serviços pelo Estado comprometidos com a transparência, equidade e eficiência (§ 5º.) e a proibição de leis que permitam a dedução fiscal de despesas relacionadas com a corrupção (§ 7º.). Por fim, a Convenção Interamericana não menospreza o papel a ser desempenhado pelas empresas, prevendo a adoção de práticas contábeis detalhadas e transparentes (§ 10); pela sociedade civil e pelas organizações não-governamentais (art. III, § 11) na prevenção do crime.

Há similaridade deste Diploma em relação ao FCPA, ao tipificar os atos de corrupção perante os órgãos públicos internacionais e a previsão de sua adoção, por parte das empresas à prática contábil que possibilite apurar a movimentação financeira ou monetária, relacionada aos atos de corrupção (VIEIRA RECHTMAN, 2015, p. 132-33).

A Lei n. 8.429/1992, denominada Lei de Improbidade Administrativa, regulamenta o art. 37, § 4º. da Constituição da República Federativa do Brasil (1988), o qual dispõe sobre sanções cabíveis aos agentes públicos decorrente da prática da improbidade que vise enriquecimento ilícito. Conforme o entendimento de Franco David (2012, p. 4):

[...] a corrupção nunca foi um problema exclusivo dos países com baixos índices de escolarização, pobres ou [que apresentem má distribuição de renda [...] mesmo porque não se pode confundir desconhecimento de corrupção com inexistência”.

Segundo Franco David (2012, p. 2):

[...] a conduta [...] ímproba está tipificada danos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei [sendo] respectivamente [aqueles] atos que importem enriquecimento ilícito do agente [...] e causem danos ao erário [...] em dissonância com os princípios norteadores da Administração Pública.

Toda conduta profissional público-privada deverá respaldar-se em princípios éticos, de uma administração proba e benévola, segundo preceitos éticos

e consuetudinário que carregam a tradição do bem fazer, bem ser e bem viver, respeitando os fins para os quais os atos administrativos existem, obedecendo o liame de princípios e valores que norteiam a Administração Pública. Nota-se que o instituto da improbidade administrativa tem natureza civil e administrativa, isentos de natureza jurídico-penal. Porém, embora não tenha natureza penal *per se*, existem condutas ímprobas que poderão apresentar-se simultaneamente como condutas criminosas pela conotação da conduta praticada, sendo a corrupção um exemplo (FRANCO DAVID, 2012, p. 19).

Comentam Medina Osório (2010, s.p.) e Garcia e Alves (2011, s.p.) que o instituto da corrupção resulta da improbidade. Ante às circunstâncias, o Direito Penal, instrumento máximo de punição do Estado não pode permanecer alheio e inerte ante às situações que lesionam os bens jurídicos da sociedade, seja no campo moral ou patrimonial uma vez que são de inegável utilidade aos procedimentos que visem a manutenção, preservação e desenvolvimento da sociedade pós-moderna, no passado, presente e futuro.

Com base em Pimentel Filho (2015, p. 64-6), o conhecimento secular gerado até o presente momento, disponível no mundo, com ênfase ao ordenamento jurídico e ao aparato tecnológico, em conjunto com os elementos cognitivos humanos, que reúnem decisões, projetos e ação, contribuem para o processo de abordagem e identificação da ilicitude do agente fraudulento que não mais situa-se em um campo desconhecido, alheio ou desavisado, antes, é detentor de conhecimento sobre os riscos para atingir o pleito, mas ainda assim prossegue na ilicitude, o que merece justo julgamento em favor da sociedade. Segundo Cerqueira e Lobão (2004, p. 233):

Entender o que leva as pessoas a cometerem crimes é uma tarefa árdua. Afinal, não há consenso sobre uma verdade universal (ainda que seja uma meia verdade temporária<sup>1</sup>), mesmo que está se refira a uma determinada cultura, em um dado momento histórico. Como explicar que em uma comunidade onde haja dois irmãos gêmeos, um deles enverede pela via do narcotráfico, ao passo que o outro prefira seguir o caminho da legalidade?

Tomando como base os doutrinadores Cerqueira e Lobão (2004, p. 233-5), nota-se que a tecnologia permite acessar rapidamente e facilita os sistemas de registro de informações, ajudando a identificar não somente a fraude, mas também sua escassez e assim, tanto o Estado como a sociedade podem conhecer a

conduta antiética e ilícita do agente, decorrente do desvio cognitivo de valores familiares, sociais ou de princípios ético-morais, pela nefasta e momentânea investida em favor do patrimônio alheio, tornando-se sujeito corajoso, mas corrupto. Em consequência, a sociedade se torna vítima do vilipêndio e defraudado uso dos recursos, sejam financeiros, morais ou materiais à que dispõe para tratar em favor do social. Esse fato exige a tomada de decisão urgente pelo Estado e pelo ordenamento jurídico, que rapidamente deve esmerar-se para criar possibilidades de enquadrar o agente em punibilidades cada vez mais severas.

A Psicologia Criminal poderá antever, explicar e coibir a prática golpista da corrupção famigerada que ronda o Brasil e outros países no mundo, consumindo os recursos sociais, ao deliberar sobre a possibilidade legislativa de inserir instrumentos de avaliação psicológica (sanidade psicológica) e psiquiátrica (sanidade mental) aplicadas aos candidatos aos cargos políticos eletivos e outros que envolvam atividades que necessariamente irão lidar ou oportunizem o acesso aos recursos de grande ou relativa monta, antes de assumir, no sentido de coibir seu ingresso e assim preservar o patrimônio público hígido, uma vez que o Estado é também responsável pela prática do ilícito, permitindo retirar do cidadão a garantia ao direito de acesso aos benefícios (CERQUEIRA; LOBÃO, 2004, p. 235-6).

Ora, quando presente a sociopatia em determinado candidato político sua ação pública poderá transformar-se em risco inestimável ao Estado e à sociedade. A disciplina de Psicologia Criminal induz a crer que quando presente a sociopatia em sujeito (candidato a agente público ou de fato atue) pela distorção cognitiva em relação à sua conduta poderá repercutir no *modus operandi* da tarefa, ao apropriar-se ou dar a correta destinação ao objeto da lide a que tenha acesso (CERQUEIRA; LOBÃO, 2004).

Ao estudar um assunto tamanha relevância para o campo da política, da economia e da sociedade procedeu-se a visita em alguns sites online para saber e conhecer um pouco mais da conduta dos agentes políticos que atuam no alto escalão como representantes do governo e, como não é mais surpresa para ninguém, encontrou-se que dos 513 deputados da Câmara dos Deputados 59% (303) estão envolvidos com investigações ligadas à corrupção ativa ou passiva, denotando distorção cognitiva em como lidar não somente com os valores econômicos e com a influência social à que lhe permite acesso, mas com a questão dos valores e princípios morais pautados na ética, sendo o cerne enraizado no

próprio caráter desses sujeitos, justificando a deliberação legislativa em relação aos pleito de investigação psicológica aos cargos eletivos. Para complementar o caótico problema estrutural da ética entre esses sujeitos, dos 81 senadores, 49 (60%) estão envolvidos em processos e inquéritos de investigação por corrupção ativa e passiva, o que denota a impossibilidade de continuidade de um Estado e uma sociedade na forma como está sendo conduzida (BBC BRASIL, 2016, *online*).

Segundo a BBC Brasil (2016, *online*), com base no site Transparência Brasil (consultado em 2016), às vésperas do *impeachment*, em um artigo publicado online, em 29 de março de 2016 afirma que:

[...] dos 65 membros da comissão – formada por deputados de partidos que apoiam o governo, da oposição e dos chamados independentes –, 37 enfrentam acusações de corrupção ou outros "crimes graves", conforme cita a publicação americana. Cinco membros da comissão são acusados de lavagem de dinheiro, outros 6 de conspiração e 19 são investigados por irregularidades nas contas; 33 são acusados ou de corrupção ou de improbidade administrativa; ao todo, 37 membros foram acusados, alguns deles de crimes múltiplos [...] Dentre os 513 deputados da Câmara, segundo a Transparência Brasil, 303 são investigados por algum crime. No Senado, o número também ultrapassa os 50%: 49 dos 81 senadores estão envolvidos em investigações.

Conforme Cascione et al. (2015, p. 13 e 16), a Lei n. 9.613/1998 dispõe sobre os crimes de lavagem de dinheiro e adota os critérios necessários em relação às atividades econômicas vinculadas às pessoas abrangidas pela obrigação, mas não adota critérios quanto à capacidade econômica vinculada. Independentemente da atividade desenvolvida, de seu porte ou status de enquadramento econômico, toda pessoa abrangida pela Lei à ela vincula-se sob mesma responsabilidade, o que trazia dificuldades em sua aplicação prática.

Segundo Cascione e Ribeiro (2015, p. 17), no Brasil, as empresas de grande porte ou inseridas no mercado financeiro e de capitais apresentam maiores facilidades em implementar mecanismos de adequação às obrigações desta Lei. Igualmente, teriam maiores dificuldades em controlar seus colaboradores e terceiros relacionados à sua atividade, cujas ações individuais trouxessem responsabilidade nos termos da Lei Anticorrupção.

Em 2002, a legislação brasileira recebe um reforço de seu legislador ao punir os atos de corrupção praticados por pessoa física em âmbito do país e pela prática de atos corruptivos por brasileiro em ambiente estrangeiro, contra a Administração Pública, incluindo no Código Penal Brasileiro (1940) artigos que tratam

do assunto, sendo alterada a Lei n. 9.613/12, que tratava dos crimes de lavagem de dinheiro, sendo revogados pela Lei n. 12.683/12 e pela Lei n. 12.846/13.

A Lei n. 12.846/13, em seu art. 1º, traz o dever da responsabilidade administrativa, civil e objetivada pessoa jurídica, pela prática de ilícitos contra a Administração Pública, em âmbito nacional e internacional, cuja aplicação e previsão legal contribui com a legislação brasileira, para coibir e alastrar a corrupção no Brasil, internalizando-se nos Diplomas Internacionais, representando uma ineditoriedade quanto ao implemento de ferramentas administrativas que visem conscientizar a pessoa jurídica nas relações junto à Administração Pública.

## 3.2 INOVAÇÕES

### 3.2.1 Responsabilidade objetiva da pessoa jurídica

Conforme Braga Netto (2015, p. 17-9), a responsabilidade civil objetiva é uma tendência observável no mundo do Direito Civil, em meados do Século XX, demonstrando a literatura movimentos nesse sentido, recuando em alguns momentos até que firmasse sua base de análise, justificativa de seu conteúdo e assentamento no ordenamento jurídico de muitos países situados ao redor do mundo. A legislação brasileira é farta quanto ao assunto responsabilidade civil objetiva, seja no campo ambiental, transporte de pessoas, relações bancárias, entre construtoras, adquirentes de unidades construtivas, nas relações entre usuários de saúde, entre outras situações diversas, que preste serviço ou entrega do objeto de contrato.

Segundo Juaçaba (2015, p. 7), diante da evolução da legislação no campo civil, após o Projeto de Lei n. 6826/2010 tramitar algum período no Congresso Nacional, culminado na aprovação da Lei Anticorrupção, embora tenha recebido vasto número de Emendas durante a fase de transição, com o pretexto de excluir a responsabilidade objetiva de seu texto e teor legal, mas que foram rejeitadas pelo Congresso, demonstrando o desejo em o legislador não prevaricar ao impor a responsabilidade objetiva em âmbito administrativo.

Nesse sentido, a Lei n. 12.846/2013 dispõe sobre a responsabilização objetiva administrativa e civil das pessoas jurídicas, decorrente do ilícito praticado contra a Administração Pública, seja no âmbito nacional ou estrangeiro (art. 1º.). Nota-se que o legislador pós-moderno preocupou-se em ampliar a incidência da Lei a incidir sobre as sociedades empresárias e sobre as sociedades simples, sejam personificadas ou não, independentemente das formas de organização ou modelo societário adotado, aplicando-se às fundações, associações de entidades ou pessoas, ou sociedades estrangeiras, com sede, filiais ou escritórios de representação no território brasileiro, constituídas de fato ou de direito, embora temporariamente (BRAGA NETTO, 2015, p. 17-9). Conforme Moreira Neto e Freitas (2014, p.6):

Tal dispositivo, acompanhando a tendência de objetivação da responsabilidade civil e administrativa no ordenamento jurídico nacional, prevê que as corporações poderão ser sancionadas por atos de corrupção praticados por seus prepostos, independentemente da comprovação de dolo ou culpa. Ou seja: para fins de responsabilização, bastará que seja comprovado o ato de corrupção e o nexo de causalidade entre ele e conduta de qualquer representante das pessoas jurídicas envolvidas. A *ratio* desse dispositivo é, claramente, fomentar que as pessoas jurídicas, elas próprias, instituem sistemas de controle sobre as condutas de seus agentes, de A juridicidade da Lei Anticorrupção – Reflexões e interpretações prospectivas sorte a que evitem a prática de atos violadores da moral administrativa, uma vez que lhes será impossível isentarem-se de eventual responsabilização alegando ausência de culpa in vigilando.

Cascione e Ribeiro (2015, 12-4) afirmam que a Lei Anticorrupção, em seu art. 1º., *caput*, a responsabilidade em relação às pessoas abrangidas é objetiva, seja na esfera cível ou administrativa, denotando que serão responsáveis pelo ilícito, independentemente de provas decorrentes da ação dolosa ou culposa. Os autores afirmam que a demonstração do nexo causal entre a conduta improba e a atividade da pessoa jurídica é suficiente para que o agente sofra as sanções cominadas em Lei.

A doutrina não silencia quanto à responsabilidade objetiva, sendo a mais ampla e grave imposição de responsabilidade preconizada no ordenamento jurídico brasileiro em toda sua trajetória e história de formação e vigência no país, remetendo a pressupor que o Código de Defesa do Consumidor (1990), além das formas tradicionais do Direito Civil, originadas na Teoria do Risco, traz a responsabilidade de reparar por danos independentemente da culpa, para pessoas

(físicas e jurídicas) que criam riscos em função de suas atividades desenvolvidas, conforme dispõe a normativa do Código Civil Brasileiro (2002), em seu art. 927 (CASCIONE; RIBEIRO, 2015, 14-5).

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.<sup>4</sup>

Afirmam os autores, que o sujeito ativo imputado pode defender-se afirmando que não sabia do fato, que não desejava que acontecesse o problema, que não autorizou o ilícito, situando-se assim o ilícito no campo do dolo, composto pelos elementos da intencionalidade e das volições do agente. No entanto, de modo algum poderá afirmar que agiu com diligência, prudência ou segundo os ditames e padrões esperados pela Administração Pública, uma vez que o ilícito é transparente à luz do ordenamento jurídico e aos que apuram o fato e assim as defesas desse tipo somente servem para descaracterizar a culpa do agente, em sentido estrito, mas de igual forma caracterizam ações imprudentes, negligentes e imperitas, devendo ser punido com rigor e critérios (CASCIONE; RIBEIRO, 2015, p. 16-7).

A responsabilidade objetiva não é somente uma figura decorativa no Direito Brasileiro, no âmbito do Direito Administrativo sancionador e em outros ramos do Direito, antes, exerce função ampla na prática e, especialmente, ao se inserir no texto da Lei Anticorrupção. É uma medida absoluta de exceção que se calça como regra no texto legal, seja em âmbito civil ou administrativo, mas tem levantado questionamentos quanto à constitucionalidade desta Lei (CASCIONE; RIBEIRO, 2015, 17-8).

Pimentel Filho (2015, p. 63-67) afirma que identificar objetivamente ou não a responsabilidade obtida pelo benefício ou vantagem decorrente da ilicitude de determinado bem econômico e material pouco importará se o agente deu causa ou não ao evento, o fato é que deverá obrigatoriamente arcar com os danos

---

<sup>4</sup> Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. BRASIL. **Lei n. 10.406** de 10 de Janeiro de 2002.

decorrentes da ilicitude do ato, responsabilizando-se subsidiariamente, embora ausente a culpa.

No entendimento de Braga Netto (2015, p.29): “as pessoas jurídicas serão responsabilizadas objetivamente, nos âmbitos administrativo e civil, pelos seus atos lesivos, previstos nesta Lei, praticados em seu interesse ou benefício, exclusivos ou não”. Do exposto verifica-se que surge na ordem jurídica brasileira a responsabilidade objetiva, no âmbito empresarial, o que permite que a pessoa jurídica responda objetivamente perante os atos danosos cometidos contra a Administração Pública.

Em alguns pontos a Lei Anticorrupção (art. 1º., § 1º.) ainda traz dúvidas ao operador em relação à responsabilidade do infrator e remete a questionar se independentemente da identificação de responsabilidade da pessoa física na participação do ilícito a pessoa jurídica é responsabilizada, o que culmina em consequência diversa: ainda que não seja possível identificar aquele que cometeu o ato ilícito no desenvolvimento das atividades da pessoa abrangida, esta última será responsável pelos atos imputados; embora não seja possível identificar, na estrutura organizacional da pessoa abrangida quem cometeu o ato ilícito, mas as provas que ligam a atividade da pessoa abrangida com o ilícito, poderá resultar em responsabilidade (CASCIONE; RIBEIRO, 2015, p. 12). Conforme Braga Netto (2015, p. 29):

[...] o Estado [...] responde sem culpa pelos danos que cause, seja as pessoas físicas, seja as pessoas jurídicas. Já se uma pessoa física causar um dano ao Estado [...] é preciso, para que haja responsabilidade civil, que lhe seja provada a culpa, decorrente da negligência, da imprudência ou de perícia [...].

O que remete Cascione e Ribeiro (2015, p. 14) relatar que a pessoa física não é abrangida na responsabilização da Lei Anticorrupção, mas com exceções, segundo o art. 3º. da Lei n. 12.846/2013:

Art. 3º. A responsabilização da pessoa jurídica não exclui a responsabilidade individual de seus dirigentes ou administradores ou de qualquer pessoa natural, autora, co-autora ou partícipe do ato ilícito. § 1º. A pessoa jurídica será responsabilizada independentemente da responsabilização individual das pessoas naturais referidas no caput. § 2º. Os dirigentes ou administradores somente serão responsabilizados por atos ilícitos na medida da sua culpabilidade (BRASIL, 2013).

A pessoa física poderá ser responsabilizada e sancionada segundo o caso: (i) administrativamente, nos termos da Lei de Improbidade Administrativa (Lei n. 8.429/1992 e Lei de Licitações – Lei Federal n. 8.666/1993<sup>5</sup>); (ii) criminalmente, nos termos do Código Penal e da Lei de Licitações; e (iii) civilmente, nos termos do Código Civil, da Lei de Improbidade Administrativa e da Lei de Licitações (CASCIONE; RIBEIRO, 2015, 14-5).

Por outro lado, é possível responsabilizar a pessoa física no âmbito da Lei Anticorrupção quando da desconsideração da personalidade jurídica, segundo os termos do art. 14, da referida Lei, que ocorrerá quando da utilização da personalidade jurídica: “[...] com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos nesta lei ou para promover confusão patrimonial”. Neste caso: “estendidos todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica aos seus administradores e sócios com poderes de administração, observados o contraditório e a ampla defesa” (CASCIONE; RIBEIRO, 2015, p. 15).

Bacellar Filho apud MOREIRA NETO e FREITAS (2014, p.7) afirma que diferenciar responsabilidade objetiva e responsabilidade decorrente do risco integral:

[...] acolhe a ideia de que a mera comprovação da relação de causa e efeito (nexo causal) entre o evento danoso e a participação do Agente Público enseja a obrigação de reparação pelo Estado. Realmente, a evolução constitucional e doutrinária culminou por desenvolver o que hoje denominamos, no gênero, a Teoria do Risco, que acolhe duas espécies: a Teoria do Risco Integral e a Teoria do Risco Administrativo. Ambas adotam o princípio da responsabilização objetiva. A primeira consagra a responsabilização objetiva de modo integral, isto é, sem qualquer abrandamento e sem acolher qualquer tipo de excludente. A segunda, mais consentânea com a razoabilidade, é submissa à objetividade na responsabilização, mas aceita certas excludentes (culpa da vítima, força maior, caso fortuito). Assim sendo, é fácil depreender que o traço distintivo entre ambas as teorias se concentra no desprezo dedicado pela Teoria

Braga Netto (2015, p. 23-4) comenta que a empresa responde pelo dano causado a terceiros, desde que haja nexo causal ligando o ato, seja do proprietário, empregado ou dirigente, à empresa beneficiada, ainda que o benefício não seja exclusivo da empresa, bastando haver interesse na causa, embora não

---

<sup>5</sup>Conforme Moreira Neto e Freitas (2014, p.3): “a Lei n. 8.666/1993 - Lei de Licitações e Contratos é um exemplo de como o excesso da burocratização efetivamente fomentou a corrupção. Esse Diploma tinha por fim combater a corrupção nos procedimentos licitatórios — editado no auge de uma crise institucional decorrente do impeachment do então Presidente Fernando Collor — e teve o efeito reverso.

exclusiva a conduta do agente, mas que esteja vinculada a atividade da empresa. Na ordem jurídica brasileira os empregadores respondem civilmente pela culpa de seus atos e dos atos dos empregados, reforçando a interpretação ofertada pelo art. 932, II e III e o art. 933, do Código Civil (2002), conforme instrui a seguir:

Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:[...]II - o tutor e o curador, pelos pupilos e curatelados que se acharem nas mesmas condições;III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;[...]Art. 933. As pessoas indicadas [...] ainda que não haja culpa de sua parte, responderão pelos atos praticados pelos terceiros [...] referidos.

A responsabilidade da pessoa jurídica subsiste em casos de alteração contratual, transformação, cisão, fusão e incorporação societária, conforme o art. 4º. Em caso de incorporação societária e fusão a responsabilidade restringe-se ao pagamento de multa pecuniária e reparação ao dano causado, no limite do patrimônio transferido, exceto, em casos que comprovem que a operação societária foi realizada de forma fraudulenta para evitar a imposição das demais sanções previstas em Lei, conforme instrui o art. 4º., § 1º. (CASCIONE; RIBEIRO, 2015, p. 18-9).

Art. 4º. Subsiste a responsabilidade da pessoa jurídica na hipótese de alteração contratual, transformação, incorporação, fusão ou cisão societária. § 1º. Nas hipóteses de fusão e incorporação, a responsabilidade da sucessora será restrita à obrigação de pagamento de multa e reparação integral do dano causado, até o limite do patrimônio transferido, não lhe sendo aplicáveis as demais sanções previstas nesta Lei decorrentes de atos e fatos ocorridos antes da data da fusão ou incorporação, exceto no caso de simulação ou evidente intuito de fraude, devidamente comprovados (BRASIL, 2013, p.1).

A Lei Anticorrupção estende a responsabilidade da pessoa jurídica às controladas, controladoras, coligadas e consorciadas. Com isso, todas responderão solidariamente perante infrações praticadas, conforme estabelece o 4º., § 2º.. Porém, interpretações não razoáveis sobre o alcance da responsabilidade solidária da pessoa jurídica preocupa a aplicação prática da Lei.

[...]§ 2º. As sociedades controladoras, controladas, coligadas ou, no âmbito do respectivo contrato, as consorciadas serão solidariamente responsáveis pela prática dos atos previstos nesta Lei, restringindo-se tal responsabilidade à obrigação de pagamento de multa e reparação integral do dano causado (BRASIL, 2013, p.1).

Ao analisar a leitura fria da Lei não se visualiza o marco temporal para definir a responsabilidade, não especificando claramente se o responsável solidário é o controlador na época do fato gerador de infrações ou se controlador no momento da aplicação da sanção. Ressalta-se que os controles societários possuem dinâmica própria e podem ser alteradas quantas vezes forem necessárias em curto espaço de tempo o que gera insegurança jurídica, devendo ser reparada por meio da alteração da Lei (CASCIONE e RIBEIRO, 2015, p. 17-9).

Por fim, Braga Netto (2015, p. 23) relaciona que a responsabilidade civil é um tema dinâmico no universo jurídico, pois constantemente recebe o influxo de mudanças sociais. No século XXI tem-se maior número de motivos e soluções, comparativamente ao final do século XX, uma vez que os problemas são distintos e para isso, recebem Leis distintas, o que não invalida a necessária evolução da legislação, pois somente assim poderá abarcar a complexidade dos casos que vão surgindo no mundo social e do Direito.

Com base nas colocações de Braga Netto (2015, p. 22), a sociedade pós-moderna apresenta um perfil diferenciado, seja no pensar ou em suas ações, requerendo dos legisladores e doutrinadores um teor doutrinário e legislativo que acompanhe as mudanças sociais, cujos entraves, na maioria, se encaminham às portas dos Tribunais e requerem soluções imediatas e definitivas dos responsáveis por dirimir o litígio. Em muitos casos, sua procrastinação poderia enveredar para ordem diversa e tornar a sociedade um caos, o que merece ponderação.

### **3.2.2 Responsabilidade solidária das entidades coligadas e consorciadas**

Mais precisamente nas últimas décadas do século XX e começo do século XXI, enorme contingente de indivíduos e empresas passaram a se tornar responsáveis por danos gerados no mundo social e jurídico de direito e de fato. Esse fenômeno implica em responsabilizar diretamente por imputação de fato próprio ao agente. De igual modo, a responsabilidade indireta por fato de terceiros ou de coisas em seu poder, guarda ou direção funda-se na culpa presumida – *in elegendo* ou *in vigilando*.

Conforme Dino Netto (2015, p. 9-10), a responsabilidade de empresas coligadas e consorciadas poderá ser solidária ou subsidiária. O Código Civil (2002), em seu art. 264 coloca que a responsabilidade solidária decorre de Lei ou da vontade das partes e estabelece que somente haverá responsabilidade solidária pela previsão legal, não podendo ser presumida a responsabilidade do agente. E caso não haja imposição de Lei ou de vontade das partes inexistente responsabilização solidária. Apontar a atividade lesiva ao patrimônio ou à moral protegida automaticamente gera o dever de reparo pelo autor, a fim de restabelecer o equilíbrio social, por isso, se transforma em fato gerador de responsabilização.

Conforme Andrade (2014, p.85): “o art. 265 do Código Civil (2002) estabelece que a solidariedade não se presume; resulta de Lei ou da vontade das partes”. Nesse sentido, afirma a autora relaciona o seguinte argumento para positivar a tese em questão: “a responsabilidade solidária das controladoras, controladas, coligadas e consorciadas resulta da previsão do art. 4º. § 2º. da Lei 12.846/2013, sendo [...] hipótese de solidariedade legal”.

Segundo Pimentel Filho (2015, p. 63-4), a responsabilidade localizada no centro do Direito Civil contemporâneo e pós-moderno, em relação ao agente do ilícito, porém, recai ainda para outros ramos e especialidades do Direito, frente a unidade jurídica dos institutos de um Direito Geral. A função da responsabilidade civil é servir como um modelo de sanção compensatória, com fundamento na culpa ou em uma responsabilidade objetiva.

Para Andrade (2014, p. 85-6), a Lei Anticorrupção prevê a responsabilidade solidária em caso de corrupção por fato de terceiros quando o pólo passivo na relação jurídica compuser não somente a pessoa jurídica que tenha cometido um dos ilícitos relacionados no art. 5º, conforme relacionados na própria Lei *in comento*.

Em seu contexto de construção afirma que se constituem atos lesivos em desfavor da Administração Pública aqueles praticados por pessoa jurídica, no ambiente nacional e internacional. O art. 5º. explica detalhadamente quais são esses atos cujo e clareza caracteriza com exatidão. São atos na contramão dos princípios da Administração Pública, o que cabe sanção reparatória ao ilícito (ANDRADE, 2014, p. 87).

Prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público, ou a terceira pessoa a ele relacionada; Comprovadamente, financiar, custear, patrocinar ou de qualquer modo subvencionar a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei; Comprovadamente, utilizar-se de interposta pessoa física ou jurídica para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados;No tocante a licitações e contratos:Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público;Impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório público; Afastar ou procurar afastar licitante, por meio de fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo;Fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente; Criar, de modo fraudulento ou irregular, pessoa jurídica para participar de licitação pública ou celebrar contrato administrativo ;Obter vantagem ou benefício indevido, de modo fraudulento, de modificações ou prorrogações de contratos celebrados com a administração pública, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação pública ou nos respectivos instrumentos contratuais; ou Manipular ou fraudar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos celebrados com a administração pública;Dificultar atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou intervir em sua atuação, inclusive no âmbito das agências reguladoras e dos órgãos de fiscalização do sistema financeiro nacional(BRASIL, 2013, p.2).

Em sentido semelhante Spercel (2014, p. 2-3) relaciona que a responsabilidade subjetiva traz alguns entraves que podem complicar a produção de prova no inquérito e ação judicial, o que dificultará caracterizar a conduta culposa e dolosa às autoridades públicas, por impossibilitar responsabilizar o agente. Nesse caso, as controladoras, controladas, coligadas e consorciadas deverão sujeitar-se ao ônus da prova.Conforme Andrade (2015, p. 90):

[...] as [...] controladoras, controladas, coligadas ou consorciadas ficariam incumbidas de provar que [...] não tiveram envolvimento ou conhecimento acerca do ilícito e que instituíram políticas internas e mecanismos de *compliance*; que empregaram os melhores esforços para prevenir os atos de ilicitude.

Conforme dispõe a Lei n. 12.529/2011, responsável por reestruturar o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência, ao tratar da prevenção e repressão às infrações impingidas contra a ordem econômica nacional, relaciona em seu art. 33, a seguinte recomendação:

Art. 33. Serão solidariamente responsáveis as empresas ou entidades integrantes de grupo econômico, de fato ou de direito, quando pelo menos uma delas praticar infração à ordem econômica. No direito tributário, apesar de não haver menção expressa a “grupos econômicos”, há, sob certas condicionantes 152, o reconhecimento de obrigação solidária: Art. 124. São solidariamente obrigadas: I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal (ANDRADE, 2014, p. 85);

Braga Netto (2015, p. 17) e Pimentel Filho (2015, 63-4) relacionam que no Direito Civil a responsabilidade solidária decorre de fato de terceiro com fulcro na falta de vigilância ostensiva ao comitente, pelos atos praticados por prepostos, denotando a culpa *in elegendo*, que estabelece presumida a culpa do patrão ou seu comitente pelo ato culposo de empregado ou preposto. Nesse sentido, a Teoria da Responsabilidade Civil reformulada em fins do século XX e primeiras décadas do século XXI recepciona a responsabilidade indireta, fundamentando-se na culpa presumida – *in eligendo*, decorrente da má escolha do agente, seja empregado, fornecedor de mão-de-obra, gestor de serviços ou produto e outros, cabendo a responsabilização civil.

Segundo Pimentel Filho (2015, p. 65), a Lei n. 12.846/2013, art. 4º. mostra claramente que subsiste a responsabilidade da pessoa jurídica embora tenha havido alterações contratuais, transformação, incorporação, fusão ou cisão societária, o que significaria afirmar que a Lei consagrou ampla sucessão da responsabilização na reorganização da pessoa jurídica, consentâneo que decorre da tradição do Direito em impor às entidades, resultante da modificação à transmissão dos ativos e passivos do ente extinto, transferindo-se à pessoa jurídica que sobreviver os direitos, responsabilidades e obrigações das pessoas sucedidas.

Ninguém que por ato impróprio prejudique os direitos e interesses de terceiros deverá permanecer impune, devendo ser punido na pessoa jurídica do participante de ato corrupto. Ao contrário, seria fácil eximir-se da punição caso a pessoa jurídica sucessora não fosse responsável pelos atos irregulares praticados anteriormente à mudança efetuada na entidade. A ampla transmissão da possibilidade de punir é importante para o Direito Sancionador, que tradicionalmente se liga a sanção aplicada ao praticante real do ilícito (PIMENTEL FILHO, 2015, p. 65).

A literatura de Pimentel Filho (2015, p. 67) aponta que existe uma extensão da responsabilidade do sucessor pelo ilícito praticado pelo ente extinto. No entanto, o parágrafo 1º., art. 4º. mitiga tal regra em casos de fusão e incorporação societária, restringindo a aplicação das sanções à obrigação de pagamento de multa e reparo integral de dano no limite do patrimônio transferido, exceto em caso de simulação ou evidente intuito à fraude, devidamente comprovada.

A distinção da Lei entre o processo de incorporação e fusão e demais hipóteses de mutação societária deve-se a necessidade de inviabilizar transações

lícitas e potencialmente fraudulentas à economia, limitando à hipótese de que quando extintas se convertessem na possibilidade de ter sobre si aplicadas as temerárias sanções previstas no art. 19, haja vista o incalculável passivo e a insegurança jurídica que traria em relação ao mercado (PIMENTEL FILHO, 2015, p. 69).

### 3.2.3 Acordo de leniência

Conforme Botelho et al. (2015, p. 67-9), o desenho do acordo de leniência foi desenhado na legislação concorrencial brasileira de 2000, previsto pela Lei n. 12.529/2011, denominada Lei de Defesa da Concorrência, em seu art. 86. Atualmente, o acordo de leniência funciona como mecanismo valioso na detecção, persecução e condenação de práticas anticompetitivas no Brasil, com ênfase aos cartéis nacionais e internacionais.

Segundo o Dicionário Virtual (2016, s/p), o vocábulo leniência remete a: “lentidão, suavidade, manso ou agradável”, no âmbito jurídico reporta-se à seguinte hipótese: “quando um acusado participa do processo de investigação de um crime de ordem econômica”, sendo processado e julgado. Segue a jurisprudência que mostra os riscos na celebração do acordo de leniência, com base na Lei Anticorrupção.

EMENTA: REPRESENTAÇÃO FORMULADA POR PROCURADOR DO MP/TCU. RISCOS NA CELEBRAÇÃO DE ACORDOS DE LENIÊNCIA, FUNDADOS NA LEI ANTICORRUPÇÃO, COM EMPRESAS INVESTIGADAS NO ÂMBITO DA OPERAÇÃO LAVA JATO DA POLÍCIA FEDERAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. ESTABELECIMENTO DE ENTENDIMENTOS SOBRE PROCEDIMENTOS PREVISTOS NA INSTRUÇÃO NORMATIVA TCU 74/2015. AUTORIZAÇÃO DE PROCESSO APARTADO PARA AVALIAÇÃO DE QUESTÕES SUSCITADAS NA FASE DE DISCUSSÃO DA MATÉRIA NO PLENÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. ALEGAÇÕES DE OMISSÕES, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. ACOLHIMENTO PARCIAL. EFEITOS INFRINGENTES. AJUSTES PONTUAIS VISANDO AO ACLARAMENTO DOS COMANDOS. FIXAÇÃO DE ENTENDIMENTOS ADICIONAIS.

1) remessa de cópia ao MP/TCU dos despachos que tratem de unificação das etapas previstas na IN-TCU 75/2015. 2) verificação no âmbito de cada processo de acompanhamento, das questões previstas, no acórdão original, de serem examinadas em processo apartado.[...] o periculum in mora estava caracterizado porque 'a celebração de acordos de leniência pela CGU com empresas envolvidas em operações em curso no MPF traz a um só tempo insegurança jurídica para as empresas envolvidas e embaraços aos avanços e possibilidades de sucesso da investigação' (peça 1, p. 2).[...] a manifesta intenção da CGU de que se utilizem acordos de leniência com potencialmente todas as empresas envolvidas na operação Lava Jato, independentemente de que tenham trazido contribuição relevante para as investigações, é [...] um fato que demonstra a um só tempo o periculum in mora e o fumus boni iuris a justificar a concessão da medida pleiteada' (peça 9, p. 2).<sup>6</sup>

Conforme Bittencourt (2015, p. 174-9), celebra-se acordo de leniência quando a pessoa jurídica compromete-se em, cumulativamente, atender aos requisitos como, primeiro: ser a primeira a manifestar-se sobre seu interesse em cooperar na apuração do ilícito; segundo, cessar completa e definitivamente seu envolvimento na infração investigada, a partir da propositura do acordo; terceiro, admitir sua participação no ilícito; quarto, cooperar de maneira célere, plena e permanente com os processos de investigação e administrativo do feito. A Lei Anticorrupção, no seu art. 6º. assim estabelece:

[...] na esfera administrativa serão aplicadas [sanções] às pessoas jurídicas [...] responsáveis pelos atos lesivos previstos nesta Lei [...], porém, [...] precedida da manifestação jurídica elaborada pela Advocacia Pública[...] órgão de assistência jurídica ou equivalente do ente público (BRASIL, 2013, p.2).

Nesse sentido, Botelho et al. (2015, p. 176-7) comentam que desde o surgimento de Lei Anticorrupção, vigente a partir de 2014, até 2015 foram celebrados 40 acordos de leniência, por meio do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE).

---

<sup>6</sup>BRASIL. Tribunal de Contas da União TC 003.166/2015-5. Grupo Tag Grupo – Classe I – Tag Colegiado. TC 003.166/2015-5. Embargos de Declaração. Controladoria-Geral da União (CGU). Embargantes: Ministério Público junto ao TCU (MP/TCU) e Controladoria-Geral da União. Interessados: Procuradoria Geral da República (PGR); Advocacia-Geral da União (AGU) e Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE). Relator(a):AUGUSTO NARDES. Julgamento:20/05/2015.

### 3.3 SANÇÕES

O texto doutrinário de Bittencourt (2015, p. 178) aborda sobre a Lei Anticorrupção e remete ao art. 6º. I e II e o § 1º. e § 2º., que mostram que o acordo de leniência estabelece as condições legítimas e necessárias para assegurar maior efetividade a empresa jurídica que figura como sujeito lesionador em procedimentos que visem colaborar com os processos em trâmite, na busca de um resultado útil ao trâmite. Nesse sentido, a legislação ainda quanto à efetivação prática da aplicação das sanções e assim a lei se reporta, no referido artigo e incisos.

Art. 6º. Na esfera administrativa, serão aplicadas às pessoas jurídicas consideradas responsáveis pelos atos lesivos previstos nesta Lei as seguintes sanções: I - multa, no valor de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação; e II - publicação extraordinária da decisão condenatória. § 1º. As sanções serão aplicadas fundamentadamente, isolada ou cumulativamente, de acordo com as peculiaridades do caso concreto e com a gravidade e natureza das infrações. § 2º. A aplicação das sanções previstas neste artigo será precedida da manifestação jurídica elaborada pela Advocacia Pública ou pelo órgão de assistência jurídica, ou equivalente, do ente público. § 3º. A aplicação das sanções previstas neste artigo não exclui, em qualquer hipótese, a obrigação da reparação integral do dano causado. § 4º. Na hipótese do inciso I do caput, caso não seja possível utilizar o critério do valor do faturamento bruto da pessoa jurídica, a multa será de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais). § 5º. A publicação extraordinária da decisão condenatória ocorrerá na forma de extrato de sentença, a expensas da pessoa jurídica, em meios de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional, bem como por meio de afixação de edital, pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias, no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, de modo visível ao público, e no sítio eletrônico na rede mundial de computadores.

Conforme Botelho et al. (2016, p. 176-8), a celebração dos acordos de leniência exige que as sanções sejam aplicadas decorrentes da existência de um objeto comprovado, de existência real, que correspondem aos atos lesivos praticados contra a Administração Pública, manifestos na própria Lei Anticorrupção. É fundamental e indiscutível que a autoridade seja competente para celebrar os acordos de leniência de forma tal, que a Lei Anticorrupção conferiu à autoridade máxima de cada órgão da Administração Pública nas suas esferas da federação –

federal, estadual e municipal, outorgando aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário a competência de celebração do acordo de leniência.

O Decreto n. 55107/2014 estabelece competência à Controladoria Geral do Município para celebrar acordos de leniência decorrente de atos lesivos praticamente, respectivamente, contra o Estado e o município de São Paulo, de forma que assim outros Estados podem aproveitar-se da instrumentalização diversa da Lei, segundo preconiza Botelho et al. (2015, p. 178-9).

## 4 ATENUANTES DA LEI N. 12.846/2013

Os doutrinadores Moreira Neto e Freitas (2014, p. 2) afirmam que a Lei n. 12.846/2013 trata da responsabilidade civil e administrativa de pessoas jurídicas pela prática de atos ilícitos sem desfavor da Administração Pública, em âmbito nacional e no estrangeiro.

Todavia, o principal objetivo desse Diploma é responsabilizar as corporações societárias que incentivam e promovem corrupção pelo financiamento pecuniário e tráfico de influência, incorporando diretrizes necessárias para instaurar o processo e coibir o ato ilícito em suas nuances, nas formas visíveis e comprovadas.

A Lei Anticorrupção foi aplicada no caso Lava Jato, pelo Juiz Sérgio Moro, permitindo, inclusive, gerar acordos de delação premiada aos infratores, no sentido de amenizar a pena, conforme demonstrado no Habeas Corpus, que tramitava no Estado do Paraná.

CARLOS HABIB CHATER, investigado na Operação Lava-Jato, denunciado por infração aos arts. 16, 22, caput e parágrafo único, da Lei n. 7.492/1986; aos arts. 1º e 2º, § 4º, incs. II, III, IV e V; e ao art. 2º, § 3º, da Lei n. 12.850/2013; ao art. 1º, caput, §§ 1º, 2º e 4º, da Lei n. 9.613/2008; e ao art. 288 do Código Penal (AP n. 5026663-10.2014.404.7000, 5047229-77.2014.404.7000 e 5025687-03.2014.404.7000). Os seus defensores [...] requereram a suspensão das ações penais em que o paciente figura como réu até que seja exibido o termo do acordo de delação premiada celebrado pelo Ministério Público Federal com Paulo Roberto Costa, Ediel Viana da Silva e Alberto Youssef. [...] os pedidos foram rejeitados, impetraram habeas corpus perante o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que o denegou pelas razões sintetizadas na ementa do acórdão [...] parcialmente reproduzida: "Ausente a certeza de que um dos corréus efetivamente firmou acordo de delação premiada e de que as informações nele contidas têm relevância para a causa, não se revela razoável a interrupção abrupta do curso da ação penal, sem prejuízo de que, no futuro, caso comprovada a colaboração e pertinência com os fatos apurados, possa o juízo de origem dar ciência às partes das informações nele contidas."<sup>7</sup>

Na mesma jurisprudência, embora tenha havido pedido de suspensão da ação penal, decorrente de acordo de delação premiada, o Ministério Público Federal nega provimento ao recurso impetrado pela defesa de Carlos Habib Charter.

---

<sup>7</sup>ESTADO DO PARANÁ. Recurso em Habeas Corpus n. 53.397 - PR (2014/0289185-1) relator: ministro Newton Trisotto (desembargador convocado do TJ/SC) recorrente: Carlos Habib Charter. Advogados: Pedro Henrique Xavier Roberto Brzezinski Neto. Recorrido: Ministério Público Federal.

A possibilidade de suspensão da ação penal relativa ao delator, nos termos do art. 4º, § 3º, da Lei n. 12.850/13, pressupõe que o acordo seja efetivamente firmado, e que a suspensão seja necessária ao cumprimento das medidas de colaboração" (fl. 167). Inconformados, interpuseram o recurso em análise, sustentando que: a) "nas últimas semanas foi noticiado em todos os meios de comunicação do país que o investigado Paulo Roberto Costa realizou acordo de delação premiada, onde teria começado na sexta-feira (29/08) a prestar depoimentos sobre a investigação que gerou a 'Operação Lava-Jato' "; b) "o denunciado Ediel Viana da Silva também está firmando acordo de delação premiada com o Ministério Público Federal, documento este que a defesa do ora paciente ainda não teve acesso. Tal informação é confirmada pelo magistrado de primeiro grau em decisão que defere a transferência do referido acusado para a Carceragem da Polícia Federal"; c) "nos últimos dias foi veiculado nas mídias televisiva, falada e escrita que o denunciado Alberto Youssef também está realizando 'delação premiada' com o Parquet Federal"; d) "o conhecimento prévio por parte do paciente e sua defesa técnica dos termos dos acordos de delação firmados por réus em ações penais nas quais o defendente figura no polo passivo é de extrema importância para o exercício do seu direito de defesa, eis que os referidos termos têm influência direta na prova já produzida como nas que ainda serão produzidas nos autos, inclusive, nos interrogatórios "; e) "o termo de delação premiada deixa de ser sigiloso a partir do momento do recebimento da denúncia. [...] f) "a 'promessa' de que quando houver certeza quanto aos 'acordos de delação premiada' forem firmados, estes serão juntados aos autos, pode ser muito tarde, eis que praticamente todas as três ações penais se encaminham para apresentação de alegações finais e posteriormente para que seja proferida sentença " (fls. 176/209). Indeferida a liminar postulada (fls. 274/278) e prestadas as informações (fls. 292/298), o Ministério Público Federal manifestou-se no sentido do não provimento do recurso (fls. 307/313).

Segundo Vieira Rechtman (2015, p. 131-3), o Diploma recente exerce eficácia legislativa transnacional e tem como proposta atingir o campo internacional, com abrangência e apoio de órgãos como o *Foreign Corrupt Practices Act* (FCPA), o *UK Bribery Act*, a Convenção Interamericana contra Corrupção, da Organização dos Estados Americanos (OEA) e da Convenção Sobre Combate à Corrupção dos Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais da Organização Para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE).

#### 4.1 ATENUANTES DE COMPLIANCE

Segundo Bittencourt (2015, p. 157-158), o acordo de leniência responsabiliza os infratores pelo ilícito. O Direito, em conjunto com a Justiça, encontraram formas para premiar o agente segundo volições próprias em contribuir para revelar o que fez, sabe ou conhece, perante a Justiça, ganhando com isso a

redução da pena, sendo contemplado com medidas mais amenas comparadas com os efeitos do rigor da lei.

Art. 7º. Serão levados em consideração na aplicação das sanções:[...]VIII - a existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de Códigos de Ética e de Conduta no âmbito da pessoa jurídica; Parágrafo único: Os parâmetros de avaliação de mecanismos e procedimentos previstos no inciso VIII do caput serão estabelecidos em regulamento do Poder Executivo federal.

Ressalta-se ainda, segundo Cascione e Ribeiro (2015, 11, 16-7), que a referida Lei Anticorrupção não traz em seu texto normativo quaisquer obrigações legais a serem impostas aos elementos por ela abrangidos, nos termos do art. 1º., parágrafo único, quanto à adoção e implementação de mecanismos de *compliance*. Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências. Em princípio, não traz nem mesmo quaisquer sanções ao abrangidos por não adotar ou implementar a *compliance*.

Art. 1º. Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal.§ 1º. Incorre na mesma pena quem, para ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de infração penal: I - os converte em ativos lícitos;II - os adquire, recebe, troca, negocia, dá ou recebe em garantia, guarda, tem em depósito, movimenta ou transfere;III - importa ou exporta bens com valores não correspondentes aos verdadeiros.

Em jurisprudência prolatada pelo STJ - Habeas Corpus HC 241363 ES 2012/0090566-7 (STJ), tomando como base a Lei Anticorrupção, com o seguinte teor:

EMENTA: HABEAS CORPUS. QUADRILHA, FALSIDADE IDEOLÓGICA, CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA E DELITOS DA LEI DE LICITAÇÕES (ARTIGOS 288, 297, 317 E 333 DO CÓDIGO PENAL E 90 E 97 DA LEI N. 8.666 /1993). PRISÃO PREVENTIVA. PRETENDIDA REVOGAÇÃO. EXTENSÃO DA ORDEM CONCEDIDA EM MANDAMUS IMPETRADO EM FAVOR DE CO-RÉU. PREJUDICIALIDADE DO WRIT QUANTO AO PONTO. 1. Nos autos do HC n. 243.133/ES foi estendida ao paciente a ordem ali concedida, ocasião em que se revogou a sua custódia preventiva, mediante a imposição das medidas cautelares previstas no artigo 319, incisos I, IV e V, do Código de Processo Penal, circunstância que evidencia a perda do objeto do writ quanto ao ponto. Indigitada negativa de acesso aos autos da medida cautelar à defesa. Matéria não apreciada pela corte de origem no acórdão combatido. Incompetência deste STJ e

supressão de instância. 1. Inviável a apreciação, diretamente por esta Corte Superior de Justiça, dada sua incompetência para tanto e sob pena de incidir-se em indevida supressão de instância, da aventada negativa do direito de vista dos autos da medida cautelar aos advogados do investigado, tendo em vista que tal questão não foi analisada pelo Tribunal impetrado no aresto combatido. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. ALEGADA ATIPICIDADE DA CONDUTA IMPUTADA À PACIENTE. FALTA DE PROVAS DA PRÁTICA DE ALGUM DELITO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NO ÂMBITO DO HABEAS CORPUS. ILEGALIDADE NÃO CARACTERIZADA. 1. O trancamento de inquérito policial ou de ação penal em sede de habeas corpus é medida excepcional, só admitida quando restar provada, inequivocamente, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático-probatório, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade, ou, ainda, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito. 2. No caso dos autos, para se aferir a alegada regularidade das condutas atribuídas à paciente seria necessário o revolvimento de matéria fático-probatória, providência própria [...].<sup>8</sup>

Segundo Cascione e Ribeiro (2015, 11, 17-9), um exemplo desse fato identifica-se na Lei de Lavagem de Dinheiro – Lei Federal n. 9613/98, em seu art. 9º., a qual impõe às pessoas abrangidas pela Lei (pessoas obrigadas – segundo o art. 9º.), certas obrigações ou deveres, que se dividem em três importantes grupos: i) identificação dos clientes e manutenção de cadastro, conhecida como *know your record* (art. 10, Inciso ii); manutenção dos registro de transações ou *track record* (art. 10, Inciso iii); comunicação de operações advindas da Lei Federal n. 12.683/12 – Lei de Lavagem de Dinheiro que passa a exigir, nos termos do art. 10, Inciso III, a adoção de políticas, procedimentos e controles internos compatíveis com seu porte e volume de operações, que permitam atender ao sistema de *compliance*, às obrigações retro mencionadas.

Nesse sentido, à luz da Lei Anticorrupção, serão relacionados os elementos integrantes do teor do art. 9º., em relato parcial. Conforme esse artigo segue-se o enunciado completo.

Art. 9º. Sujeitam-se às obrigações referidas nos arts. 10 e 11 as pessoas físicas e jurídicas que tenham, em caráter permanente ou eventual, como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não: I - a captação, intermediação e aplicação de recursos financeiros de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira; II - a compra e venda de moeda estrangeira ou ouro como ativo financeiro ou instrumento cambial; III - a custódia, emissão, distribuição, liquidação, negociação, intermediação ou administração de títulos ou valores mobiliários. Parágrafo único. Sujeitam-se às mesmas obrigações: [...] III - as administradoras de cartões de credenciamento ou cartões de crédito, bem como as administradoras de consórcios para aquisição de bens ou serviços; IV - as administradoras ou empresas que se

---

<sup>8</sup>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. **STJ - HABEAS CORPUS HC 241363 ES 2012/0090566-7** (STJ). Publicado em 21/05/2014.

utilizem de cartão ou qualquer outro meio eletrônico, magnético ou equivalente, que permita a transferência de fundos;V - as empresas de arrendamento mercantil (leasing) e as de fomento comercial (*factoring*);VI - as sociedades que efetuem distribuição de dinheiro ou quaisquer bens móveis, imóveis, mercadorias, serviços, ou, ainda, concedam descontos na sua aquisição, mediante sorteio ou método assemelhado;VII - as filiais ou representações de entes estrangeiros que exerçam no Brasil qualquer das atividades listadas neste artigo, ainda que de forma eventual;VIII - as demais entidades cujo funcionamento dependa de autorização de órgão regulador dos mercados financeiro, de câmbio, de capitais e de seguros;IX - as pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, que operem no Brasil como agentes, dirigentes, procuradoras, comissionárias ou por qualquer forma representem interesses de ente estrangeiro que exerça qualquer das atividades referidas neste artigo;X - as pessoas jurídicas que exerçam atividades de promoção imobiliária ou compra e venda de imóveis;

A Lei Anticorrupção (art. 9º.) aponta que estão sujeitos às obrigações dos arts. 10 e 11 as pessoas físicas e jurídicas que exercerem atividades em âmbito imobiliário, comercializem artigos de luxo ou executem serviços de assessoria, consultoria, controladoria e afins, como o trabalho ligado a atletas, estando apostos na sequência, à luz do mesmo artigo.

X - as pessoas físicas ou jurídicas que exerçam atividades de promoção imobiliária ou compra e venda de imóveis;XI - as pessoas físicas ou jurídicas que comercializem joias, pedras e metais preciosos, objetos de arte e antiguidades.XII – as pessoas físicas ou jurídicas que comercializem bens de luxo ou de alto valor ou exerçam atividades que envolvam grande volume de recursos em espécie. XII - as pessoas físicas ou jurídicas que comercializem bens de luxo ou de alto valor, intermedieiem a sua comercialização ou exerçam atividades que envolvam grande volume de recursos em espécie; [...] XIV - as pessoas físicas ou jurídicas que prestem, mesmo que eventualmente, serviços de assessoria, consultoria, contadoria<sup>9</sup>, auditoria, aconselhamento ou assistência, de qualquer natureza[...].XV - pessoas físicas ou jurídicas que atuem na promoção, intermediação, comercialização, agenciamento ou negociação de direitos de transferência de atletas, artistas ou feiras, exposições ou eventos similares; [...]XVII - as pessoas físicas ou jurídicas que comercializem bens de alto valor de origem rural ou animal ou intermedieiem a sua comercialização; e XVIII - as dependências no exterior das entidades mencionadas neste artigo, por meio de sua matriz no Brasil, relativamente a residentes no país.

Segundo Tarso (2013, p. 2), a nova Lei não traz quaisquer obrigações em as empresas estabelecerem sistemas preventivos anticorrupção em seu controle interno nas atividades realizadas. A rigor, o ilícito se agrava pela:

---

<sup>9</sup>Segundo Gurgel (2016), em comum acordo com o art. 9º., da Lei Anticorrupção, em meio às novas legislações surge a Resolução do CFC n. 1.445/2013, que tem como objetivo regulamentar a aplicação da Lei Anticorrupção para os profissionais e organizações contábeis, permitindo que se protejam contra o uso indevido de seus serviços para atos ilícitos que possam gerar sanções penais previstas em Lei, além dos riscos de sua imagem ao associar seu nome às organizações criminosas.

[...] responsabilização objetiva' gerar elevados riscos às organizações, impondo a elas a necessidade de se precaverem [...] no sentido de prevenir a ocorrência de desvios. [...] caso eles ocorram, o sistema preventivo servirá de atenuante quanto à aplicação das multas.

Os advogados, Valéria Schmitkee Giovani Agostini Saavedra relacionam o Brasil foi lento em decidir sobre a matéria e alerta para o seguinte ponto de vista:

[...] a legislação brasileira só foi promulgada 13 anos após o país aderir à Convenção da OCDE sobre o Combate da Corrupção, em 2000, em virtude da pressão mundial e na sequência das manifestações populares de 2013. O mecanismo de *compliance*, além de ajudar a empresa a identificar seus riscos, está entre as atenuantes previstas na legislação, com redução entre 1% e 4% do valor da multa aplicada pela infração cometida. A legislação [...] é necessária porque o custo médio da corrupção no Brasil é dos mais elevados - estimado em algo entre 1,38% e 2,3% do PIB - de R\$ 50,8 bilhões a R\$ 84,5 bilhões. A corrupção recorrente, na sua avaliação, é consequência direta do custo regulatório elevado no país, em virtude de licenças variadas, normas confusas e sobreposição dos agentes fiscalizadores. [...] há dois conceitos inovadores da legislação - a responsabilidade objetiva e a punição da pessoa jurídica - que devem contribuir para punir efetivamente as infrações. [...] a legislação deixa evidente que as empresas, cada vez mais, vão responder pelas falhas em [não] evitar o ilícito, devendo [...] melhorar a área de *compliance*. Os representantes da CGU detalharam o funcionamento do regulamento, como os critérios de aplicação de multas, as atenuantes e as formas de desdobramento dos processos à luz da Lei Anticorrupção (apud FENSEG, 2015, p.2).

Por fim, segundo o entendimento de autores como Tarso (2013, p. 2):

[...] a competência difusa para aplicação das sanções é uma das maiores preocupações das empresas, porque permite que os administradores públicos (prefeitos, por exemplo) e seus prepostos imponham multas pesadas no contexto político local, caso haja desvios.

Reiteradamente, Tarso (2013, p. 2-3) afirma que a Lei n. 12.846 prevê que as sanções podem ser atenuadas se empresa comprovar ter instituído mecanismos ou procedimentos internos para preservar a integridade e idoneidade moral e material do negócio, mediante auditoria ou incentivos de denúncia contra prática de irregularidades, aplicando os “códigos de ética e de conduta”.

## 5 MEDIDA PROVISÓRIA N. 703/2015

Em 2015 o Decreto Federal n. 8.420 regulamentaa Lei n. 12.846/2013, à qual dispõe sobre a responsabilidade administrativa de pessoas jurídicas por atos lesivos praticados em desfavor da Administração Pública, em âmbito nacional e no estrangeiro.<sup>10</sup>

A Medida Provisória n. 703/2015, em seu art. 1º. fornece a mais nova e completa redação ao art. 15, da Lei n. 12.846/2013 e que passa vigorar com o seguinte conteúdo: “a comissão designada para apuração da responsabilidade de pessoa jurídica, após a instauração do processo administrativo, dará conhecimento ao Ministério Público de sua existência, para apuração de eventuais delitos”.

Em Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.466/DF, sob 84.233/2016-AsJConst/SAJ/PGR, protocolada pelo Partido Popular Socialista (PPS), em 2016, sob n. 84.233/2016-AsJConst/SAJ/PGR, com a alegação de inconstitucionalidade da Medida Provisória, remente-se ao seguinte:

Constitucional e administrativo. Medidas provisórias. Limitações formais e materiais. Ausência de fundamentação mínima de urgência e correlação com sua finalidade. Insegurança jurídica decorrente dessa espécie legislativa. Ampliação do modelo de acordo de leniência previsto na lei anticorrupção empresarial (Lei 12.846/2013). Restrições ao direito de ação, ao trâmite de processos eo estabelecimento de causas de suspensão e interrupção de prazo prescricional. Matérias processuais não passíveis de disciplina em medida provisória. 1. Apontada inconstitucionalidade formal e material de ato normativo [...]. 2. Falta de fundamentação mínima dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência revela impropriedade do(a) Presidente da República na edição de medida provisória e [...] violação ao princípio da divisão funcional de poder. [...] 3. Medida Provisória não é espécie normativa apta a regulamentar matéria processual e de funcionamento de tribunal de contas, consoante limitação material contida no art. 62, § 1º, I, b, e no art. 73, combinado com o art. 96, II, da Constituição da República. 4. A Medida Provisória 703/2015 subverte a lógica interna dos acordos de leniência ao permitir que qualquer interessado [...] celebre o acordo, ainda que sem oferecer elementos relevantes à descoberta de ilícitos sob investigação[...] 5. A Medida Provisória enseja insegurança às próprias empresas interessadas, ao criar a possibilidade de o Ministério Público buscar invalidação de acordo do qual não tenha participado. Interfere de forma ilegítima no controle externo a cargo dos Tribunais de Contas. Autoriza acordos sem que a pessoa jurídica interessada admita participação no ilícito e coopere plena e permanentemente com as investigações e com o processo administrativo. Afeta a divisão funcional do poder, ao prejudicar o exercício da jurisdição

---

<sup>10</sup> No art. 18 assim dispõe: “na esfera administrativa, a responsabilidade da pessoa jurídica não afasta a possibilidade de sua responsabilização na esfera judicial, exceto quando expressamente previsto na celebração de acordo de leniência, observado o disposto no § 11, no § 12 e no § 13 do art. 16”.

em ações já propostas por acordo administrativo do qual o Ministério Público não haja participado. 6. Com seu regime frouxo, ineficiente e excessivamente aberto prejudica a prevenção, a repressão da corrupção e o cumprimento dos compromissos internacionais do Brasil, objeto das principais convenções desse campo (ONU, OCDE e OEA) - [...].

Prossegue-se a alegação de inconstitucionalidade n. 5.466/DF, da Medida Provisória protocolada pelo partido PPS, manifestando-se a ministra Carmen Lúcia com os seguintes argumentos:

A Medida Provisória, além de não conter fundamentação mínima de urgência, não atende ao requisito formal inerente à provisoriedade da medida. Como [...] ressalta a Ministra CÁRMEN LÚCIA, em análise doutrinária: [...] contrário do que se poderia cogitar na primeira leitura, a provisoriedade não é apenas um adjetivo da medida, mas um pressuposto do que nela contém. É que se podem adotar medidas cujos efeitos são impossíveis de serem desfeitos, quer porque o objeto de que cuidam se submetem à destruição com sua vigência, quer porque a condição jurídica por elas constituída pode conduzir a uma definitividade de situações decorrentes da própria função do direito, qual seja, de produzir segurança jurídica e não subsidiar ou autorizar a desordem, o caos e, em sua incontornável sequência [produzir] a insegurança. [...] A provisoriedade da medida e do que nela trata é pressuposto da medida e nela permanece, dizendo respeito à análise prévia da matéria nela cuidada e [...] relativamente aos efeitos que ela possui. Desfazimento dos efeitos decorrentes da concretização do modelo de acordo de leniência desenhado pela Medida Provisória n. 703/2015 conduziria a grave situação de insegurança jurídica para as pessoas jurídicas beneficiadas e para os entes celebrantes, por comprometer a própria validade do acordo, por conseguinte, das informações obtidas com sua colaboração. Em outras palavras, os efeitos dos acordos de leniência celebrados com observância do modelo traçado pela MProv, por pressuporem segurança jurídica qualificada, desbordam naturalmente da concepção de efemeridade inerente às medidas provisórias.

Os estudos de Mukai (2015, p. 1-2) relatam o surgimento da Medida Provisória n. 703, introduzida em 18 de dezembro de 2015 alterou a Lei n. 12.846/2013 e dispõe sobre o acordo de leniência, alterando ainda a Lei n. 8.666/1993<sup>11</sup>, quanto às sanções administrativas e a Lei n. 8.429/1992, que trata da improbidade administrativa e, finalmente altera a Lei n. 12.529/2011, que estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência (SBDC).

A Medida Provisória em questão modifica algumas das disposições para atender os fins sociais e jurídicos presentes na Lei n. 12.846/2013, cujo art. 16 estabelece importantes alterações na decisão voluntária em realizar acordo de

<sup>11</sup> O art. 17-A - os processos administrativos referentes a licitações e contratos em curso em outros órgãos ou entidades que versem sobre o mesmo objeto do acordo de leniência deverão, com a celebração deste, ser sobrestados e, posteriormente, arquivados, em caso de cumprimento integral do acordo pela pessoa jurídica.

leniência, previsto nos incisos e parágrafos desta Lei e trata de modificações em outros dispositivos:

Art. 16. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão, no âmbito de suas competências, por meio de seus órgãos de controle interno, de forma isolada ou em conjunto com o Ministério Público ou com a Advocacia Pública, celebrar acordo de leniência com as pessoas jurídicas responsáveis pela prática dos atos e pelos fatos investigados e previstos nesta Lei que colaborem efetivamente com as investigações e com o processo administrativo, de forma que dessa colaboração resulte: I - a identificação dos demais envolvidos na infração, quando couber; II - a obtenção de informações e documentos que comprovem a infração noticiada ou sob investigação; III - a cooperação da pessoa jurídica com as investigações, em face de sua responsabilidade objetiva; e IV - o comprometimento da pessoa jurídica na implementação ou na melhoria de mecanismos internos de integridade.

Segundo Mukai (2015, p. 2), a Lei n. 12.846/2013, no § 1º.: “estabelece quais são os requisitos que devem ser preenchidos cumulativamente para que se contemple a possibilidade de celebração do acordo de leniência”. Com isso, a Medida Provisória n. 703/2015, nos seus Parágrafos III e IV estabelecem que:

III - a pessoa jurídica, em face de sua responsabilidade objetiva, coopere com as investigações e com o processo administrativo, comparecendo, sob suas expensas, sempre que solicitada, a todos os atos processuais, até seu encerramento; e IV - a pessoa jurídica se comprometa a implementar ou a melhorar os mecanismos internos de integridade, auditoria, incentivo às denúncias de irregularidades e à aplicação efetiva de código de ética e de conduta.

No entendimento de Mukai (2015, p. 2-3), o acordo de leniência celebrado por autoridade administrativa procura reduzir os efeitos de uma Lei bastante severa, ao partir das volições do acusado. O § 2º. assim dispõe:

I – isentar a pessoa jurídica das sanções previstas no inciso II do caput do art. 6º. (II é “publicação extraordinária da decisão condenatória”) e das sanções restritivas ao direito de licitar e contratar previstas na Lei n. 8.666/93, e em outras normas que tratam de licitações e contratos; (Trata-se de dar novas oportunidades à pessoa jurídica, dirigida pelas pessoas físicas condenadas criminalmente mas que cumprem pena em liberdade, de conseguir contratar com o uso dos meios condenáveis de que se utilizaram). II - poderá reduzir a multa prevista no inciso I do caput do art. 6º em até dois terços, não sendo aplicável à pessoa jurídica qualquer outra sanção de natureza pecuniária decorrente das infrações especificadas no acordo<sup>12</sup>; e III - no caso de a pessoa jurídica ser a primeira a firmar o acordo

<sup>12</sup> As sanções de natureza pecuniária não serão aplicáveis, mas a “reparação integral do dano causado será aplicável, previsto no § 3º. do art. 6º: “a aplicação das sanções previstas neste artigo não exclui, em qualquer hipótese, a obrigação da reparação integral do dano causado.

de leniência sobre os atos e fatos investigados, a redução poderá chegar até a sua completa remissão, não sendo aplicável à pessoa jurídica qualquer outra sanção de natureza pecuniária decorrente das infrações especificadas no acordo. [...]§ 4º. O acordo de leniência estipulará as condições necessárias para assegurar a efetividade da colaboração e o resultado útil do processo administrativo e quando estipular a obrigatoriedade de reparação do dano poderá conter cláusulas sobre a forma de amortização, que considerem a capacidade econômica da pessoa jurídica(A frase “quando estipular” não tem sentido, pois o § 3º. do art. 6º. obriga sempre a reparação). [...]§ 9º. A formalização da proposta de acordo de leniência suspende o prazo prescricional em relação aos atos e fatos objetos de apuração previstos nesta Lei e sua celebração o interrompe”.

A medida tem fundamento na publicação da Lei Anticorrupção, quanto aos dispositivos da jurisprudência, em especial, às investigações dos órgãos público, tendo como ponto de destaque a Polícia Federal – na Operação Lava Jato, conforme segue jurisprudência.

Solicitação da comissão parlamentar de inquérito da câmara dos deputados, destinada a apurar a prática de atos ilícitos no âmbito da Empresa Petróleo Brasileiro S/A - CPI Petrobras. Requerimento ao Tribunal, à CGU e ao MPF para absterem-se de aprovar acordos de leniência com empresas investigadas na operação lava-jato. Conhecimento. Conexão da matéria com o objeto da representação formulada pelo MP/TCU (TC 003.166/2015-5). Representação do parquet especializado apreciada pelo Tribunal de Contas da União por meio do acórdão 824/2015-TCU-plenário, parcialmente alterado pelo acórdão n. 1207/2015-TCU-plenário. Ciência ao órgão parlamentar. Solicitação integralmente cumprida.<sup>13</sup>

A decisão trata de uma solicitação do Congresso Nacional, na pessoa do Deputado Hugo Motta, Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito da Câmara dos Deputados, que investiga as práticas de atos ilícitos onde a empresa Petróleo Brasileiro S/A (Petrobras) está envolvida, ao Tribunal de Contas da União, que se substancia no não oferecimento do acordo de leniência previsto na Lei 12.846/2013 pelas razões elencadas nos art. 16, § 1º, inc. I e II da mencionada Lei, tendo em vista que poderia ter sido firmado somente sobre os fatos da investigação que não tenham sido conhecidos pelo Estado. E, também porque o acordo repercute em prejuízos no processo de investigação e em outras esferas de atuação da Justiça. O pedido foi integralmente atendido pelo Tribunal de Contas da União em consonância com a previsão no art. 16 da Lei Anticorrupção.

---

<sup>13</sup> BRASIL. TCU 00456920156, Relator: Walton Alencar Rodrigues. Julgamento: 20/05/2015.

Em se tratando de investigações ligadas à Operação Lava Jato verifica-se que a Lei Anticorrupção incide em diretamente na decisão prolatada pelo Tribunal de Contas da União (TCU) e seus argumentos são percebidos da seguinte maneira:

REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE CAUTELAR. OITIVA PRÉVIA. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. AUSÊNCIA DE REQUISITOS QUE CONFIGUREM O PERIGO DA DEMORA. Indeferimento da cautelar. Fixação de entendimento. Cópia à unidade e aos interessados. Juntada destes autos a outros processos. Arquivamento<sup>14</sup>.

O pedido de representação do Ministério Público do Tribunal de Contas da União, em caráter cautelar, busca impedir a celebração de todo e qualquer acordo de leniência com empresas envolvidas em investigações da Operação Lava Jato, determinação pela qual a Controladoria-Geral da União deve seguir em todos os liames, para que não haja interferências nas investigações efetuadas pelo Ministério Público Federal, uma vez que os acordos de leniência são importantes para o bom andamento das investigações firmadas pelo Ministério Público Federal, não havendo espaço para novos acordos junto a Controladoria-Geral da União, com fundamento no art. 16 e respectivos incisos presentes na Lei n. 12.846/13 – Lei Anticorrupção e assim o acordão foi parcialmente procedente.

---

<sup>14</sup>BRASIL. TCU 00316620155, Relator: Augusto Nardes. Julgamento em 15/04/2015.

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Lei n. 12.846/13, vigente a partir de janeiro de 2014, conhecida como Lei Anticorrupção, ingressa no ordenamento jurídico pátrio em momento histórico para a nação brasileira, parte do processo de internalização do acordo internacional da Convenção Sobre o Combate à Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais, da Organização Para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE). É impulsionada em acaloradas manifestações sociais que tomaram conta das avenidas e nasce do Projeto-de-lei n. 6.826/2010, nesse ambiente favorável recebe aprovação do Congresso Nacional, sendo sancionada pela Presidente Dilma Rousseff.

A Lei Anticorrupção veio integrar um micro sistema de leis brasileiras que coíbem a prática corruptiva somando-se à Lei n. 8.429/92 – Lei da Improbidade Administrativa, e à Lei 8.666/93 – Lei de Licitações, figurando como um dispositivo que preencheria uma lacuna na responsabilização das pessoas coletivas que adotarem práticas lesivas à Administração Pública.

O novel diploma trouxe previsão inédita à responsabilização da pessoa jurídica que contrata com a Administração Pública, tornando-a objetiva na evidência do ato de corrupção pela pessoa coletiva nas relações com o Estado, sendo apurada tanto na esfera administrativa como civil. Contempla ainda inovações como a responsabilidade solidária entre sociedades controladas e consorciadas, o acordo de leniência e a implementação do *compliance*.

Dentre as sanções previstas, a lei figura multas que podem incidir de 1% à 20% no faturamento bruto da empresa, a inclusão no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP), o que iniciaria a “morte” da pessoa jurídica, uma vez que estaria impedida de firmar empréstimos, contratar com a Administração Pública e com a publicação da situação de descumprimento ou de atos de corrupção.

Todas as previsões teriam sido um avanço na legislação no sentido de combater a corrupção, não fosse a Medida Provisória n. 703/15 que alterou a Lei 12.846/13, neutralizando vários dos dispositivos que a lei trazia de mais relevante e inovador e, conseqüentemente, deixando de ser um instrumento de grande importância que poderia ser utilizado pela sociedade contra os corruptores. A

medida provisória chega em um momento muito particular da história brasileira com o a investigação do maior esquema de corrupção já visto no país, a Lava Jato.

Com efeito, a referida medida provisória tem força de lei, ainda que não devidamente tramitada no Congresso Nacional, e passa desde já a beneficiar as empresas investigadas na Lava Jato com grandes limitações da Lei Anticorrupção, em detrimento ao clamor popular que o mundo conheceu através da mídia. Dentre as várias alterações feitas pela MPV 703/15, as mais polêmicas foram as direcionadas às sanções e o acordo de leniência, possibilitando que as empresas investigadas por atos de corrupção contra a Administração Pública se reabilitem e retornem a contratar com o Poder Público, bem como a não divulgação de seu envolvimento em corrupção. Implicitamente, dispõe a medida provisória a possibilidade de negociação do dano causado ao erário, chegando até a isenção integral da multa, enquanto o processo passa a ser seguido por instâncias menores da Administração Pública dos entes federativos sendo prescindível a participação do Ministério Público ou Advogado Geral. Prevê também, o impedimento pelos órgãos públicos de processo judicial, uma vez instaurado o processo administrativo.

O tema abordado nesse trabalho se delimitou à instituição e aplicação da Lei 12.846/13, bem como sua internalização pela legislação nacional. Apontou seu potencial enquanto ferramenta no combate à corrupção, ressaltando suas inovações e sanções. Fizeram-se mister considerações a respeito da alteração dada pela Medida Provisória n. 703/15 e suas implicações nas investigações das empresas em supostos atos de corrupção contra a Administração Pública. Contudo, em que pese as considerações feitas nesse trabalho, percebe-se que o tema é de suma importância para a sociedade e seu estudo exige maior abrangência em outros aspectos do problema ora tratado nesse estudo, que não foram possíveis serem conjuntamente exploradas, tendo em vista a complexidade e amplitude dos institutos e objetos correlacionados nas diversas áreas do direito e disciplinas afins. Faz-se necessário a observação pela comunidade jurista da plena adequação da Lei aqui estudada, no decorrer do tempo, quanto as diretrizes que ela venha a tomar na sua implementação nos processos, pois o novel diploma é ainda jovem no ordenamento jurídico brasileiro e requer estudos futuros.

Diante do que se verificou nesse estudo, o combate à corrupção ainda se configura como um objetivo cercado de percalços, criados pelo Poder Público, visto a prevalência de interesses políticos dos agentes dos mais altos níveis

hierárquicos da organização brasileira, que se utilizam da máquina estatal para alcançar vantagens indevidas, por vezes tornando legal o repudiado pela sociedade. A prática de medidas que retroagem o desenvolvimento da nação, torna a missão do combate a corrupção em um objetivo utópico em que a corrupção subsiste como se vida própria tivesse. Em uma visão geral, verifica-se ainda que, mesmo com mazelas, os anseios da população brasileira aos poucos estão sendo percebidos pelas autoridades governamentais, no sentido de reivindicar mudanças na sociedade, em forma de manifestações em massa, sobre o que hoje é considerado o maior problema da sociedade, ocupando a posição de topo nos problemas mais graves, se destacando até mesmo mais que as falhas nos setores de saúde e educação; a corrupção.

## REFERÊNCIAS

ANDRADE, Jessica de. **A responsabilidade objetiva e solidária das sociedades controladoras, controladas, coligadas e consorciadas na lei n. 12.846/2013.**

Universidade Federal do Paraná. Curitiba. 2014.

Advogado: Lei anticorrupção quer empresas como parceiras do governo. A legislação responde a queixas antigas do país de que a Justiça se preocupa muito com os corruptos e pouco com os corruptores. **Globo News**. Disponível em <<http://g1.globo.com/globo-news/noticia/2013/08/nova-lei-anticorruptao-quer-empresas-como-parceiras-do-governo.html>>. Acesso em 30 mar 2016.

BITTENCOURT, Sidney. **Comentários à lei anticorrupção** – Lei n. 12.846/2013.

São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

BRASIL. **Lei n. 12.846**, de 1º. de agosto de 2013, dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira.

\_\_\_\_\_. **Ação direta de inconstitucionalidade 5.466/DF, sob n. 84.233/2016-AsJConst/SAJ/PGR**. Ministério Público Federal. Procuradoria geral da República. Relatora ministra Rosa Weber. Requerente Partido Popular Socialista (PPS). Interessado Presidência da República. Disponível em <<http://www.migalhas.com.br/arquivos/2016/4/art20160427-07.pdf>>. Acesso em 20 jul 2016.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 10.406** de 10 de Janeiro de 2002, dispõe sobre o Código Civil Brasileiro.

\_\_\_\_\_. **Decreto n. 8.420**, de 18 de março de 2015, regulamenta a Lei no 12.846, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira e dá outras providências.

\_\_\_\_\_. **Medida provisória n. 703** de 18 de dezembro de 2015, altera a Lei n. 12.846, de 1º de agosto de 2013, para dispor sobre acordos de leniência.

BBC BRASIL. **Políticos que votam impeachment são acusados de mais corrupção que Dilma, diz jornal americano**. (29 mar 2016). Disponível em <[http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2016/03/160329\\_latimes\\_impeachment\\_r](http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2016/03/160329_latimes_impeachment_r)>. Acesso em 18 mai 2016.

BRAGA NETO, Felipe P. Uma nova hipótese de responsabilidade objetiva na ordem jurídica brasileira? O Estado como vítima de atos lesivos. In: SOUZA MUNHÓS, Jorge; QUEIROZ, Reinaldo Pinheiro de. **Lei anticorrupção**. Prefácio de Nicolau Dino. São Paulo: Juspodivm, 2015.

BOTELHO, Ricardo Franco; MACHADO, Luiz Andrade; BACCHI, Fabiana Mesquita. In: CASCIONE, Fábio de Souza Aranha; PULINO, BAULOS; SANTOS. **Lei anticorrupção: uma análise interdisciplinar**. São Paulo: LiberArs. São Paulo, 2015.

CARVALHO FILHO, José Dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 21. ed. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2009.

CASCIONE, Fábio de Souza Aranha; RIBEIRO, Bruno Salles Pereira. Lei anticorrupção – visão geral. In: CASCIONE, Fábio de Souza Aranha; PULINO, BOULOS; SANTOS. **Lei anticorrupção: uma análise interdisciplinar**. São Paulo: LiberArs. São Paulo, 2015.

CARCIA, Ricardo Letizia. Uma abordagem moderna da corrupção no Brasil e no Mundo. **Revista Ciências & Letras Brasil**. Sociedade e Política – FAPA. Porto Alegre. 2005. 417p.

CERQUEIRA, Daniel; LOBÃO, Waldir. Determinantes da Criminalidade: Arcabouços Teóricos e Resultados Empíricos. **DADOS – Revista de Ciências Sociais**. 2004;47(2):233-269.

COLNAGHI NEVES, Elmo. **Responsabilidade objetiva e programa de compliance**. (2014). Disponível em

<[http://www.esgcorp.com.br/wwwroot/downloads/38/Curso\\_de\\_Compliance\\_A\\_Nova\\_Lei\\_Anticorrupo\\_Efeitos\\_Prticos\\_20\\_e\\_210214\\_\\_\\_Apresentao\\_Edmo\\_Colnaghi.pdf](http://www.esgcorp.com.br/wwwroot/downloads/38/Curso_de_Compliance_A_Nova_Lei_Anticorrupo_Efeitos_Prticos_20_e_210214___Apresentao_Edmo_Colnaghi.pdf)>. Acesso em 2 jun 2016.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. Curso de direito administrativo. 11. ed. Salvador/Bahia. **JusPODIVM**. 2012.

DINO NETO, Nicolao. Prefácio da obra “Lei anticorrupção: uma análise interdisciplinar”. In: SOUZA MUNHÓS, Jorge; QUEIROZ, Reinaldo Pinheiro de. **Lei anticorrupção**. Prefácio de Nicolau Dino. São Paulo: Juspodivm, 2015.

ESTADO DO PARANÁ. **Recurso em Habeas Corpus n. 53.397 - PR**

(2014/0289185-1). Relator ministro Newton Trisotto, desembargador convocado do TJ/SC. Recorrente Carlos HabibChater. Advogados Pedro Henrique Xavier Roberto Brzezinski Neto. Recorrido Ministério Público Federal. Disponível em <[http://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STJ/attachments/STJ\\_RHC\\_53397\\_ae790.pdf?Signature=pfZLoAYAaiDUk%2Fvg1NaGIMwJI5M%3D&Expires=1469046634&AWSAccessKeyId=AKIAIPM2XEMZACAXCMB&response-content-type=application/pdf&x-amz-meta-md5-hash=9ae1e58fbb1fc80428768a84f7190462](http://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STJ/attachments/STJ_RHC_53397_ae790.pdf?Signature=pfZLoAYAaiDUk%2Fvg1NaGIMwJI5M%3D&Expires=1469046634&AWSAccessKeyId=AKIAIPM2XEMZACAXCMB&response-content-type=application/pdf&x-amz-meta-md5-hash=9ae1e58fbb1fc80428768a84f7190462)>. Acesso em 20 jun 2016.

FACULDADES Integradas Santa Cruz de Curitiba. **Normalização de apresentação de trabalhos científicos do curso de Direito**. 2015. 53p.

FENSEG. **Compliance é melhor resposta à Lei Anticorrupção**. Especialistas debatem consequências de regulamento em evento promovido pela CNseg. (2015). Disponível em <<http://www.cnseg.org.br/fenseg/servicos-apoio/noticias/compliance-e-melhor-resposta-a-lei-anticorrupcao.html>>. Acesso em 4jun 2016.

FRANCO DAVID, Décio. **A legitimidade do direito penal para combater à corrupção**. 2012.

GARCIA, Emerson; ALVES, Rogério Pacheco. **Improbidade administrativa**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

GURGEL, Tânia. **Cartilha do CFC sobre COAF e lei de prevenção aos crimes de lavagem de dinheiro**. (2016). Disponível em <  
[https://www.linkedin.com/pulse/cartilha-do-cfc-sobre-coaf-e-lei-de-preven%  
c3%a7%c3%a3o-aos-crimes-tania-gurgel](https://www.linkedin.com/pulse/cartilha-do-cfc-sobre-coaf-e-lei-de-preven%c3%a7%c3%a3o-aos-crimes-tania-gurgel)>. Acesso em 20 jul2016.

JUAÇABA, Eduardo. **Introdução**. In: CASCIONE, Fábio de Souza Aranha; RIBEIRO, Bruno Salles Pereira. Lei anticorrupção – visão geral. In: CASCIONE, Fábio de Souza Aranha; PULINO, BOULOS; SANTOS. **Lei anticorrupção: uma análise interdisciplinar**. São Paulo: LiberArs. São Paulo, 2015.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Técnicas de pesquisa: planejamento e execução de pesquisa, amostragens e técnicas de pesquisas, elaboração, análise e interpretação de dados**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

MARINELA, Fernanda; PAIVA, Fernando; RAMALHO, Tatiany. **Lei anticorrupção**. Lei n. 12.486, de 1º. de agosto de 2013. São Paulo: Saraiva, 2015.

MARTINS, José Antônio. **Corrupção**. São Paulo: Globo, 2008.

MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. **Código Penal (LGL 1940\2) interpretado**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo; FREITAS, Rafael Vêras de. **A juridicidade da Lei Anticorrupção – reflexões e interpretações prospectivas**. 2014. Disponível em< [http://www.editoraforum.com.br/ef/wp-content/uploads/2014/01/ART\\_Diogo-Figueiredo-Moreira-Neto-et-al\\_Lei-Anticorruptao.pdf](http://www.editoraforum.com.br/ef/wp-content/uploads/2014/01/ART_Diogo-Figueiredo-Moreira-Neto-et-al_Lei-Anticorruptao.pdf)>. Acesso em 6 out 2016.

MUKAI, Toshio. **Alterações na Lei Anticorrupção, nos acordos de leniência (MP 703/15)**. Mukai Advogados Associados. (2015).

MUNHÓS SOUZA, Jorge. Responsabilização administrativa da lei anticorrupção. In: SOUZA MUNHÓS, Jorge; QUEIROZ, Reinaldo Pinheiro de. **Lei anticorrupção**. Prefácio de Nicolau Dino. São Paulo: Juspodivm, 2015.

OSORIO, Fábio Medina. **Teoria da improbidade Administrativa**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

**O que é leniência**. (2016). Disponível em <<http://www.significados.com.br/lenienciacom/>>. Acesso em 20 mai 2016.

O Brasil foi às ruas em junho de 2013. (2014). No mês que entrou para a História do país, protestos convocados por redes sociais, sem o comando tradicional de partidos, sindicatos e UNE, reuniram mais de 1,5 milhão de pessoas. **Jornal online O Globo**. Disponível em <<http://acervo.oglobo.globo.com/fatos-historicos/o-brasil-foi-as-ruas-em-junho-de-2013-12500090#ixzz44lnb7AJI>>. Acesso em 30 mar 2016.

PLÁCIDO E SILVA. DJMA. **Jusbrasil**. (2016). Disponível em [http://www.jusbrasil.com.br/diarios/123240500/djma-19-08-2016-pg-1334?ref=topic\\_feed](http://www.jusbrasil.com.br/diarios/123240500/djma-19-08-2016-pg-1334?ref=topic_feed)>. Acesso em 23 jun 2016.

PIMENTEL FILHO, André. Comentários aos artigos 1º. ao 4º. da lei anticorrupção. In: SOUZA MUNHÓS, Jorge; QUEIROZ, Reinaldo Pinheiro de. Lei anticorrupção. Prefácio de Nicolau Dino. São Paulo: Juspodivm, 2015.

RIZZARDO, Arnaldo. Responsabilização das Pessoas Jurídicas por Atos Lesivos à Administração Pública. **Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil**. Porto Alegre, 2013;1:5-39.

SPERCEL, Thiago. Considerações sobre a responsabilidade solidária no grupo econômico por atos de corrupção. **Revista de Direito Empresarial**. 2014(4).

SOUZA MUNHÓS, Jorge de. Responsabilização administrativa na lei anticorrupção. In: CASCIONE, Fábio de Souza Aranha; PULINO, BAULOS; SANTOS. **Lei anticorrupção: uma análise interdisciplinar**. São Paulo: LiberArs, 2015.

TARSO, Sálvio. **Lei Anticorrupção exige das empresas estrutura de compliance.** Disponível em < <http://www3.ethos.org.br/cedoc/lei-anticorruptao-exige-das-empresas-estrutura-de-compliance/#.V1mnl9lrLIU>>. Acesso em 9 jun 2016.

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT). **Corrupção ativa.** (2014). Disponível em <<http://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/direito-facil-1/corruptao-ativa>>. Acesso em 6 out 2016.

VIEIRA RECHTMAN, Marcelo. A evolução das normas anticorrupção no mercado segurador. In: CASCIONE, Fábio de Souza Aranha; RIBEIRO, Bruno Salles Pereira. Lei anticorrupção – visão geral. In: CASCIONE, Fábio de Souza Aranha; PULINO, BOULOS; SANTOS. **Lei anticorrupção**: uma análise interdisciplinar. São Paulo: LiberArs. São Paulo, 2015.